



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>18</b>
Pautas .....	18
Atas.....	18
Acórdãos .....	18
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>18</b>
Pautas .....	18
Atas.....	18
Acórdãos .....	18
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>18</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	23
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>24</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>24</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>24</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>24</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>24</b>
<b>Editais</b> .....	<b>38</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>38</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>47</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>47</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>47</b>
Despachos.....	47
Termo de Ajuste de Gestão.....	49
Portarias.....	49
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>49</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>50</b>
Tribunal Pleno.....	50
Primeira Câmara.....	50
Segunda Câmara.....	50
Corregedoria-Geral.....	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo.....	50

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 441015/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARCELINO COELHO, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, MAURICIO VITOR DE SOUZA, RAFAEL JAVORSKI

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA CORREA TORTATO, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, FERNANDA LUCK SANTOS, NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RODRIGO SILVEIRA PIOLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1797/18 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade. Tomada de Contas Extraordinária. APPA. Repasses financeiros e incentivo. Ausência de licitação. Falta de formalização da inexigibilidade. Ausência de publicidade e da prestação de contas formalizada. Pagamento posteriormente ao evento. Procedência parcial com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada mediante conversão da Comunicação de Irregularidade, em face do senhor Mário Marcondes Lobo Filho, por supostas irregularidades no repasse de R\$ 273.489,36 (duzentos e setenta e três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos, no exercício de 2010, pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA ao Santuário Estadual Nossa Senhora do Rocio, para auxiliar na homenagem anual à padroeira do Estado do Paraná.

Consta que, além dos repasses terem ocorrido após o evento, não teriam sido precedidos de licitação ou qualquer procedimento formal e, ainda, foram feitos em ano eleitoral, em contrariedade ao que dispõe o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97[1]. Como responsáveis, foram apontados os gestores da APPA no período, senhor Mário Marcondes Lobo Filho, superintendente, e a senhora Maria Angélica Lobo Leomil, Diretora Financeira.

Por meio do Despacho nº 774/16 – GCFC (peça 35), converti o feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinei a citação dos interessados, o que foi devidamente atendido.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (peças 51 e 30) esclareceu que desde que a atual gestão assumiu a direção da entidade, em 2012, não executou despesas contrárias à atividade fim da APPA.

A senhora Maria Angélica Lobo Leomil (peça 62) aduziu que não atuou como Diretora Administrativa e Financeira da APPA, desde 18/05/2010.

Além disso, levantou que entre a data dos fatos, ou seja, dos repasses – 30/12/2010 – e a data de sua manifestação, teriam se passado mais de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual teria ocorrido a prescrição.

Quanto à responsabilidade pelos repasses financeiros, alega que os pagamentos dos repasses foram precedidos de parecer jurídico do assessor da superintendência, de autorização do superintendente da APPA, parecer da Coordenadoria Técnica da Casa Civil e de autorização Governamental. Logo, não teria atuado no caso, até porque o Diretor Administrativo e Financeiro da época seria o senhor Marcelino Coelho.

Na sequência, a unidade técnica apresentou a Instrução nº 478/16 – COFIE (peça 67), acolhendo os argumentos defensivos da senhora Maria Angélica Lobo Leomil. Nessa toada, a COFIE sugeriu a inclusão do então Diretor Financeiro, senhor Marcelino Coelho, e dos pareceristas que fundamentaram a inexigibilidade de licitação, senhores Maurício Vitor de Souza e Rafael Javorski, o que foi por mim atendido (peça 68).

O senhor Rafael Javorski (peça 83) sustentou a ocorrência de prescrição em decorrência de que, entre a data dos pagamentos e de sua citação, teriam decorridos mais de cinco anos.

No mérito, argumentou que os repasses não eram vedados pela legislação, em especial porque se tratou de patrocínio que era comumente ofertado pela APPA para a referida festividade, não cabendo falar em distribuição gratuita de bens e valores. Lado outro, aduz que atuou como parecerista e que, por isso, não pode ser apenado, vez que emitiu opinião sem vincular a autoridade, verdadeira pessoa responsável pelo ato praticado.

Na sequência, o senhor Marcelino Coelho (peça 91) também se manifestou. Iniciou sua defesa arguindo a prescrição por ter corrido mais de cinco anos entre os fatos e seu contraditório.

No mérito, lembra que atuou simplesmente declarando existir disponibilidade financeira para o repasse, mas que não adotou qualquer providência em relação a eles, já que não determinou os pagamentos, que era de competência do senhor Mário Marcondes Lobo Filho, Superintendente da APPA.

Instada a se manifestar, a unidade técnica confeccionou a Instrução nº 115/17 – COFIE (peça 98) e, de pronto, afastou a ocorrência da alegada prescrição.

No mais, acolheu os argumentos de que os repasses não ofenderam a legislação eleitoral, vez que os pagamentos foram considerados patrocínio como fomento de atividade cultural.

Porém, para tal, também eram previstos atos anteriores aos repasses, os quais não foram observados, como ausência de lei específica autorizando o repasse das verbas, ausência de celebração de convênio e da respectiva prestação de contas.

Nessa toada, a unidade técnica pondera que o Diretor Administrativo e Financeiro deveria ter atuado para evitar a irregularidade, impedindo o desembolso financeiro sem o devido atendimento aos requisitos que não se faziam presentes.

Considerando o destacado, a COFIE opina pela aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, aos senhores Mário Marcondes Lobo Filho e Marcelino Coelho, bem

### TRIBUNAL PLENO

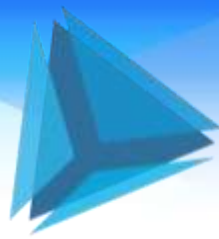
#### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

Sem publicações



como aos pareceristas Maurício Vitor de Souza e Rafael Javorski.

De posse dos autos, o Ministério Público de Contas teceu o Parecer nº 5375/17 – SMPJTC (peça 99), entendendo que os pagamentos não afrontaram a legislação eleitoral, porquanto visavam o patrocínio de festa e evento religioso, cultural, turístico e social na cidade de Paranaguá.

Ainda, considero que ficou justificada a não realização de licitação. Porém, afirma que os atos deveriam ser formalizados em procedimento administrativo próprio, com a devida prestação das contas, embora existam nos autos cópias de notas fiscais e recibos referentes aos dispêndios para a realização do evento, demonstrando que ele ocorreu conforme o plano de aplicação das verbas apresentado, motivo pelo qual entende regular a prestação de contas.

Noutro vértice, teriam ocorrido impropriedades de natureza formal, como a não formalização da inexigibilidade da licitação, não formalização do contrato de patrocínio e a publicação do extrato, falta de exigência de encaminhamento da prestação de contas e repasse posterior ao evento.

Nesses termos, o Ministério Público de Contas opina pela ressalva das contas e pela aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica em face do senhor Mário Marcondes Lobo Filho, gestor responsável, discordando quanto às sanções aos demais agentes.

Após, o senhor Mário Marcondes Lobo Filho veio aos autos (peça 103) ressaltando a legalidade dos pagamentos, que as irregularidades formais decorreram da mudança de gestão da APPA em dezembro de 2010, pois no início da nova gestão uma série de medidas administrativas geraram essas falhas.

De forma derradeira, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 342/17 – COFIE (peça 105). Em síntese, manteve o opinativo pela configuração das irregularidades e, assim, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com as respectivas sanções já elencadas na instrução anterior constante da peça 98.

Por fim, o Ministério Público Estadual, em seu Parecer nº 7229/17 – SMPJTC (peça 106), não acolheu a defesa do gestor e manteve os opinativos do seu Parecer anterior da peça 99.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando todo o apanhado, compartilho do entendimento do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas, mas divirjo quanto à aplicação de multa.

Inicialmente, destaco que os autos tratam acerca da legalidade e regularidade de repasse de recursos à Associação Pró-Obras Sociais do Santuário Estadual Nossa Senhora do Rocio, entidade filantrópica sem fins lucrativos, para apoio e patrocínio da festa em homenagem à Santa Padroeira do Estado do Paraná, realizada no período de 05 a 16 de novembro de 2010.

Assim, convergindo com os entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o caso não se trata de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios da Administração Pública em ano eleitoral.

Logo, não há que se falar em afronta ao contido no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, já que os repasses visaram fomentar evento religioso, cultural, turístico e social da cidade de Paranaguá.

Constato que, em razão de pedido de apoio da supracitada associação (peça 4, pág. 4), foi informado que a APPA já havia contribuído anteriormente para o mesmo evento (pág. 9).

Nesses termos, o senhor Mário Marcondes Lobo Filho solicitou parecer quanto a legalidade do incentivo (pág. 11).

A Assessoria da Superintendência da APPA concluiu que o fato se subsumia ao caso de inexigibilidade de licitação. Na Casa Civil, a Assessoria Jurídica opinou pela possibilidade do patrocínio, sendo que a fiscalização caberia à APPA. Assim, o Governador do Estado autorizou o repasse.

Portanto, não há que se falar em irregularidade por ausência de licitação, vez que o art. 25 da Lei 8.666/93 determina que não se faça licitação quando a competição for inviável[2].

No entanto, mesmo a ausência de licitação deve ser formalizada, justamente para especificar os detalhes que levaram à sua ausência, conforme prevê o art. 26 da mesma Lei.

Logo, não foi formalizado o contrato de patrocínio, nem foi dada a devida publicidade quanto aos repasses. Num outro viés, não constou também a formalização da prestação de contas.

Todavia, constam dos autos comprovantes relativos aos pagamentos para a execução do evento em conformidade com o plano de aplicação apresentado (peça 2), como bem destacado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 99), que trouxe ainda matérias jornalísticas da época comprovando a correta realização do evento.

Portanto, a prestação das contas pode ser entendida como regular, embora não realizada formalmente, restando apenas a questão das irregularidades formais, que podem ser ressalvadas diante da ausência de culpa ou dolo e de dano ao erário.

As irregularidades remanescentes foram a ausência de formalização do procedimento de inexigibilidade, ausência de formalização do contrato de patrocínio, a falta da devida prestação de contas formalizada e o pagamento posterior ao evento. Discordo da unidade técnica quanto à penalização dos agentes subscritores do parecer técnico-jurídico, pois não cometeram falhas graves decorrente de culpa grave ou dolo, até porque as falhas formais ora detectadas, decorreram da atuação do gestor da APPA.

Nestes moldes, também entendo que o Diretor Administrativo e Financeiro da época não pode ser penalizado, justamente por não ter atuado para a configuração das irregularidades, tendo em vista que apenas informou a existência de disponibilidade orçamentária para os repasses pretendidos.

Assim, não há outra solução que não o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas tomadas extraordinariamente.

Deixo de aplicar as multas administrativas, uma vez que os fatos ocorreram há quase 8 anos, mitigando os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que justificariam a imposição da sanção pecuniária ao tempo dos fatos impugnados.

## III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas do senhor Mário Marcondes Lobo Filho, ressalvando a ausência de publicidade e de ato formal para os repasses. Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas do senhor Mário Marcondes Lobo Filho, ressalvando a ausência de publicidade e de ato formal para os repasses;

II – Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III – Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

*2. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

## PROCESSO Nº: 441023/13

### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

### ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL

### ADVOGADO / PROCURADOR ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, THIAGO COSTA SOUZA

### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 1798/18 - TRIBUNAL PLENO

Prejuízo financeiro decorrente de variação cambial. Medida liminar expedida ao Presidente da Comissão de Licitação. Falta denexo causal entre os atos praticados pelo Superintendente da APPA e pela Diretora Administrativa e Financeira e o dano ao erário. Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade proposta pela equipe designada por meio da Portaria nº 128/11, em face dos senhores Daniel Lúcio Oliveira de Souza e Maria Angélica Lobo Leomil, em razão de suposto prejuízo de R\$ 1.883.239,48 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) aos cofres da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).

Em suma, a lesão ao erário teria ocorrido por conta de procedimentos administrativos para a aquisição da draga auto transportadora de sucção e recalque, por meio da Concorrência Internacional nº 003/2009, do tipo técnica e preço.

No caso, a licitação teve seu resultado publicado em 15/1/2010, sagrando-se vencedora a empresa Global Connection Comercial Ltda, cujo contrato foi firmado em 20/1/2010.

No entanto, a empresa Interfabric Indústria e Comércio Ltda. impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar[1], pleiteando a anulação do resultado do certame, para reconhecer a classificação da empresa.

Em 26/1/2010 o Juízo competente deferiu a liminar parcialmente e suspendeu a contratação da empresa vencedora da concorrência. A decisão permaneceu íntegra até decisão de mérito, e determinou o que segue:

Assim sendo, ainda que aparentemente não exista o ato coator, as irregularidades no procedimento administrativo de licitação levam este Juízo, por cautela, a suspender o ato que desclassificou a impetrante do certame, bem como os atos subsequentes.

Ante o exposto, determino de ofício a exclusão da União, da ANTAQ, da APPA e dos Presidente e Superintendente da APPA, conforme fundamentação supra e defiro parcialmente o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer ato tendente a contratar a empresa Global Connection até final decisão em sentido contrário. (fls. 78 e 79 da peça nº 4)



Quando ao Mandado de Segurança supracitado, alega a defesa que a data da ordem judicial, impetrado pela concorrente desclassificada, foi somente em 26/1/2010, ou seja, seis dias após a contratação entre a APPA e a empresa Global Connection.

No entanto, no mesmo dia (26/1/2010), o Superintendente da APPA, senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza e a Diretora Administrativa e Financeira, senhora Maria Angélica Lobo Leomil, autorizaram o débito de R\$ 47.283.144,84 (quarenta e sete milhões, duzentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) na Conta nº 13.822-3 (PROMAR), para a compra de US\$ 25.795.480,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta dólares) (fl. 12 da peça 4), justamente para adquirir a Letra de Câmbio para a aquisição da draga, objeto do Contrato nº 02/2010.

Com o mérito do Mandado de Segurança em 24/6/2010, a d. Justiça Federal considerou:  
**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) este mandado de segurança impetrado por Interfabric Indústria e Comércio Ltda em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação da APPA no Edital de Concorrência Internacional nº 003/2009-APPA.

Assim, CONCEDO EM PARTE a segurança para o fim de se manterem hipóteses tanto o ato que desclassificou a impetrante do certame após análise do laudo de vistoria inicial na draga que apresentou (evento 11, out4), quanto aquele que julgou impestivo seu recurso administrativo (evento 2 out24); e para o fim de ANULAR o ato que apreciou a vistoria levada a cabo na draga de sucção e recalque da concorrente Global Connection Comercial Ltda e a declarou vencedora da Concorrência Internacional nº 003/2009-APPA (evento 11, out4), por flagrante violação ao item 6 do Edital, aos itens 3 a 10 do anexo I do Edital, ao art. 37 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, na forma da fundamentação.

De consequência, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR concedida, com os acréscimos da fundamentação da presente sentença, tornando-a definitiva para o fim de, em virtude da ANULAÇÃO de etapa de licitação de concorrência internacional que declarou vencedora a única licitante que, àquela altura, estaria apta a prosseguir no certame (GLOBAL CONNECTION), reconhecer que nenhuma das concorrentes poderá ser considerada vencedora do objeto e, por consequência, ser contratada pela APPA por força do Edital mencionado.

Como corolário lógico desta sentença, qualquer ato realizado pela Comissão Especial de Licitação, pelo Governo do Estado ou pela APPA em consequência do Edital de Concorrência Internacional nº 003/2009-APPA, a partir do evento 11, out4, inclusive, especialmente o contrato celebrado com a Global Connection Comercial Ltda (evento 36, out6) deve ser considerado nulo ab initio, não gerando qualquer efeito para todos os fins jurídicos. (fl. 71 da peça nº 4)

Portanto, a licitação foi anulada, com consequente anulação do contrato anteriormente firmado, confirmando-se o teor da liminar anteriormente concedida.

Diante da anulação da licitação, a APPA cancelou o Contrato de Câmbio nº 10/001294-OF.2010-018-DIRAFI junto ao Banco do Brasil, justamente para resgatar o montante disponibilizado para a letra de câmbio.

Em 29/7/2010, o Banco do Brasil creditou R\$ 45.399.575,36 (quarenta e cinco milhões, trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), considerando as despesas de operação originadas na variação cambial ocorrida no período entre a compra e o resgate, no montante de R\$ 1.883.239,48 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Assim, após fiscalização de técnicos deste Tribunal de Contas, foi comunicada a referida irregularidade. Iniciado o processo, com os devidos trâmites, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, através do Despacho nº 768/16 – GCFC (peça 34), por mim proferido.

No ato, fora determinada a citação da APPA, e dos senhores Daniel Lúcio de Oliveira e Maria Angélica Lobo Leomil. As partes foram validamente citadas (peças 40, 45 e 48). No entanto, a senhora Maria Angélica Lobo Leomil não apresentou defesa.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina apresentou contraditório, asseverando que as irregularidades foram cometidas por gestão anterior, sendo que medidas estão sendo tomadas no âmbito judicial a fim de sanar os prejuízos da entidade (peça 50). Além disso, juntou documentos (peças 51 a 61).

O senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza, manifestou-se tanto em fase preliminar (peça 17), quando da Comunicação de Irregularidade, quanto em seguida, depois da conversão do feito como Tomada de Contas Extraordinária (peça 43).

Inicialmente, o interessado alega que apenas agiu como representante legal da APPA, já que permaneceu como Superintendente até 29/4/2010.

Aduz ainda que não ordenou, autorizou ou homologou o certame, que não era membro da comissão da licitação, que não figurou como parte do mandado de segurança, que este foi impetrado e mantido apenas em face do Presidente da Comissão de Licitação, que a empresa não recebeu qualquer valor, que a aplicação financeira foi do Tipo Hedge, que o Contrato de Câmbio nº 10/001294 não foi por ele assinado, mas pelo Diretor Financeiro posterior à 29/4/2010.

Também alega que a matéria é afeta à competência Federal. Logo, este Tribunal de Contas não seria competente para o julgamento. Haveria, ainda, irregularidade neste processo por conta da ausência dos seus sucessores no polo passivo, por conta de falta de sindicância ou processo administrativo para apurar os prejuízos.

No ponto do descumprimento de ordem judicial, alega deficiência dos técnicos deste Tribunal no âmbito jurídico, ressaltando não fazer parte do Mandado de Segurança. Ademais, alega que há identidade de objetos fiscalizados, tendo em conta o teor do Processo nº 242.961/11 deste Tribunal de Contas, que visa a análise das contas do exercício de 2010 da APPA. Assim, apresentou os argumentos defensivos daqueles autos no presente.

Já em sua defesa posterior (peça 43), além de ratificar tudo o que já tinha alegado, ponderou outros detalhes.

Em síntese, defende que não houve descumprimento, porque a contratação da vencedora ocorreu em 20/1/2010 e a ordem judicial suspendendo os atos se deu em 26/1/2010. Além disso, afirma não constar nos autos prova de que recebeu a ordem judicial que teria sido descumprida.

Alega que os atos que culminaram no prejuízo foram praticados por seus sucessores; que lhe foi negado cópias de documentos pela APPA, redundando em lesão ao seu amplo direito à defesa.

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 518/16 – COFIE (peça 63), opinou pela irregularidade das contas apuradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, “em razão da variação cambial, pelo estorno de carta de crédito que foi adquirida em desobediência à medida liminar concedida pelo Poder Judiciário, violando-se o princípio constitucional da legalidade, além do artigo 10, inciso VI, da Lei nº 8.429/92” (fl. 13 da peça nº 63).

A unidade técnica fundamenta no sentido de que a suposta decadência ou prescrição não ocorreu. Ainda, que o ressarcimento ao erário é imprescritível.

No que tange à competência deste Tribunal, a unidade pontuou que a atividade de controle externo, contempla, entre outros aspectos, a verificação da legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade dos atos relacionados com a gestão dos recursos públicos e das despesas deles decorrentes no âmbito da fiscalização que lhe compete das entidades da administração direta e indireta, nos termos do art. 1º, inciso XIII[2], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A suposta duplicidade de fiscalização e processo, no entender da unidade técnica, não seria capaz de anular o processo e não conteria problema, pois vigora a independência de instâncias.

Quanto à negativa de fornecimento de documentos pela APPA, considera que o interessado possui meios eficazes de busca por seus direitos, mas que entende que os presentes autos estão devidamente instruídos e são suficientes para o devido juízo de valor.

Destaca ainda que embora não conduza o processo licitatório, as irregularidades abarcam os agentes pela Teoria do Órgão, por ser o ordenador da despesa. Como substrato da afirmação, apontou o seguinte documento (fl.12 da peça 4):



Tendo em vista o teor da decisão judicial, o ato não poderia ser praticado. Ademais, se a ciência da decisão se deu a posteriori, a unidade destaca que o agente poderia ter revogado os atos praticados, já que a Administração possui tais prerrogativas por força legal.

Por fim, a então Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a restituição integral e solidária do valor de R\$ 1.883.239,48 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), pelo senhor Daniel Lúcio de Oliveira e pela senhora Maria Angélica Lobo Leomil, declaração de inidoneidade, inabilitação para cargo em comissão e comunicação ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5162/17 – SMPJTC (peça 65), corroborou integralmente com a unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos analisar as preliminares arguidas que são prejudiciais à análise meritória.

Com relação à duplicidade de processos neste Tribunal ou do mesmo objeto, ressalto que não condiz com a realidade. O Processo nº 242.961/11 trata-se de Prestação de Contas Anual, de minha relatoria inclusive, conforme art. 220 do Regimento Interno[3]. Por sua vez, o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária foi instaurado em razão de Comunicação de Irregularidade para a apuração de suposto prejuízo ao erário. Portanto, tais processos terão julgamento apartados.



No que tange à incompetência deste Tribunal de Contas, merece destaque a Lei Complementar nº 113/05 do Estado do Paraná (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), que diz:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Assim, considerando que à época a APPA era Autarquia Estadual e, em 27 de dezembro de 2013, passou a ser empresa pública estadual (Lei nº 17.895/13), sempre integrou a Administração Pública Indireta.

Logo, a este Tribunal recai o poder-dever de fiscalizá-la, tanto que cabe a ela o dever de prestar contas a este Tribunal, conforme a acima mencionada Prestação de Contas Anual.

Com relação aos gestores dessas entidades, reza o artigo 3º da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Portanto, entendendo superada a alegada incompetência, pois clarificada a competência deste Tribunal de Contas para analisar os fatos dos autos.

Quanto ao mérito, com a assinatura do Contrato nº 002/2010 em 20/1/2010 para a aquisição da draga “Yong Jun – 7”, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) iniciou em 25/1/2010 o trâmite para a aquisição da letra de câmbio (fl. 17 da peça 4) no valor de US\$ 25.795.480,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta dólares).

Assim, em 26/1/2010 o senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza, no cargo de Superintendente da APPA, e a senhora Maria Angélica Lobo Leomil, no cargo de Diretora Administrativa e Financeira, autorizaram o débito na conta da entidade do montante de R\$ 47.283.114,84 (quarenta e sete milhões, duzentos e oitenta e três mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), para a aquisição da letra de câmbio.

No entanto, a empresa Interfabc impetrou o Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 5000011-68.2010.7008/PR, pleiteando a anulação do resultado do certame.

No dia 26/1/2010 foi deferido pedido de liminar com a exclusão da União, da APPA, da ANTAQ, do Presidente da APPA e do Superintendente da APPA do polo passivo, bem como a inclusão do Presidente da Comissão Especial de Licitação da APPA, determinando que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer ato tendente a contratar a empresa Global Connection.

No entanto, quando do deferimento da cautelar o contrato já estava assinado, cujo ato é datado de 20/1/2010.

Ademais, assiste razão a defesa apresentada pelo senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza, pois não há nos autos prova de que foi comunicado da medida liminar antes da aquisição da letra de câmbio, cujo contrato já estava assinado.

Consultando os autos do processo eletrônico do mandado de segurança, consta que APPA somente foi intimada em 26/01/2010, às 17h23min, ou seja, após o encerramento do expediente bancário da data da aquisição da letra de câmbio.

Observe, ainda, que quando do resgate da letra de câmbio o senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza havia deixado o cargo de Superintendente da APPA.

Portanto, forçoso a divergir da Unidade Técnica e do Ministério Público do Contas, pois não há nos autos prova da que o senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza e a senhora Maria Angélica Lobo Leomil tinham conhecimento da medida cautelar, o que caracteriza falta de nexo causal entre os atos praticados por estes e o suposto dano.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária.

II – Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Mandado de Segurança nº 5000011-68.2010.404.7008/PR.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

3. Art. 220. As contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná deverão ser prestadas anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal, e julgadas separadamente em processos apartados.

**PROCESSO Nº: 316347/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS NAHHAS, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1799/18 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. 5ªICE. Instituto Ambiental do Paraná. Ausência de contabilização. Dívida ativa. Autos de infração ambiental. Procedência. Multa.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade da 5ª Inspeção de Controle Externo, em face do senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto e da senhora Eliane das Graças Nahhas, diante da ausência da devida contabilização dos valores inscritos em dívida ativa decorrentes de autos de infração ambiental.

Em suma, foi constatado que o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) não fez a devida escrituração dos Autos de Infração Ambiental em dívida ativa, nos anos de 2010 a 2015, no importe total de R\$ 129.584.448,20 (cento e vinte e nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos).

Diante disso, por meio do Despacho nº 765/16 – GCFC (peça 8), determinei a conversão do feito em tomada de contas extraordinária e a citação dos interessados. Inicialmente, o senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Diretor-Presidente do IAP, compareceu aos autos pretendendo firmar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com este Tribunal. Ademais, solicitou prorrogação do prazo para defesa.

Na sequência, determinei a intimação do IAP para apresentação de quadro demonstrativo dos quantitativos apontados na comunicação de irregularidade que foram registrados contabilmente (peça 32).

O IAP veio aos autos e não apresentou registros contábil dos autos de infração (peça 37), mas apenas discorreu acerca da tramitação formal dos autos de infração.

Assim, por meio do Despacho nº 1939/16 – GCFC (peça 38), indeferi o pedido de adoção do Termo de Ajustamento de Gestão, até porque esta não se mostra a melhor solução em relação às irregularidades apuradas.

Indeferi, ainda, a prorrogação do prazo solicitado, tendo em vista que anteriormente já tinha deferido o pedido e, também, passado tempo considerável os interessados nada alegaram nos autos. Desta forma, o processo rumou para as devidas análises.

Por meio da Instrução nº 2/17 – 5ICE (peça 41), a 5ª ICE opinou pela responsabilização do então Diretor e da Contadora do IAP, porque não conseguiram afastar as irregularidades comunicadas, com a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica aos agentes.

O d. Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5415/17 – SMPJTC (peça 43), afirma que os interessados não rebateram os apontamentos da comunicação de irregularidade.

Por isso, conclui que o IAP não tem controle eficiente da sua Dívida Ativa, situação que ocorre desde 2004 (período este que é apurados em outro processo[1]).

Assim, diante da ausência de controle e contabilização dos valores inscritos em Dívida Ativa, comprometendo as demonstrações contábeis do IAP, por não refletirem a sua real situação financeira e patrimonial, em ofensa ao art. 39, §1º da Lei 4.320/62[2] e ao princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal[3], sugere a responsabilização dos agentes.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, conforme a Instrução nº 431/17 – COFIE (peça 45), corroborou com as conclusões da 5ª ICE e do d. Ministério Público de Contas, entendendo que o IAP não tem controle eficiente da Dívida Ativa, com falta de contabilização dos valores.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade apurada no presente feito se restringe à falta de controle e contabilização da Dívida Ativa do Instituto Ambiental do Paraná, advinda de autos de infração ambiental.

Como bem pontuado pelas análises instrutivas e pelo Parecer Ministerial, os interessados não conseguiram afastar os defeitos constatados pela 5ª ICE elencados em seu comunicado.

Ao contrário, como se observa da manifestação (peça 29), o próprio IAP confirma que a contabilização realmente era deficitária e, em sua defesa (peça 37), não afasta a ocorrência da irregularidade, pois apenas explica o rito que os autos de infração ambiental recebem.

Portanto, configurada a irregularidade, que afronta o princípio da legalidade e o §1º do art. 39 da Lei nº 4.320/62, resta responsabilizar os agentes públicos, conforme apontado de maneira uniforme nas análises.

Por fim, entendendo pertinente o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender devidas.



### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto e da senhora Eliane das Graças Nahhas, com aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do descumprimento do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/62 e do princípio da legalidade previsto pelo art. 37, caput, da Constituição Federal.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para a adoção de eventuais medidas.

Com o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto e da senhora Eliane das Graças Nahhas, com aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do descumprimento do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/62 e do princípio da legalidade previsto pelo art. 37, caput, da Constituição Federal;

II – Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para a adoção de eventuais medidas.

III – Com o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

IV – Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Período 2004/2009 – Processo nº 349568/10.

2. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**PROCESSO Nº: 736893/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR NELSON LEAL JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1800/18 - TRIBUNAL PLENO**

Comunicação de irregularidade. 5ªICE. DER/PR. Irregularidades em contratos emergenciais. Estágios da despesa pública. Prorrogação de prazos. Conversão. Tomada de Contas Extraordinária. Pela regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade elaborada pela 5ª Inspecção de Controle Externo, em face dos senhores Nelson Leal Junior, Elbio Gonçalves Maich e Paulo Montes Luz, em razão de eventuais irregularidades ocorridas em obras contratadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER).

Em suma, o DER/PR teria contratado, mediante dispensa de licitação, a realização de obras emergenciais decorrentes de danos causados pelas fortes chuvas em regiões do estado. As irregularidades seriam:

a) Realização de medições, emissões de notas fiscais pelos credores e pagamentos efetuados sem a devida autorização dos gestores, sem a assinatura dos contratos e/ou sem as respectivas publicações, nos protocolos nº 13.873.443-9 (Contrato – C019/16), nº 13.855.545-3 (Contrato C020/16), nº 13.895.077-8 (Contrato – C021/16), nº 13.919.618-0 (Contrato – C027/16), nº 13.946.688-8 (Contrato – C046/16), nº 13.989.823-0 (Contrato – C049/16) e nº 13.973.658-3 (Contrato – C072/16).

b) Emissão de empenhos posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais nos protocolos nº 13.946.688-8 (Contrato – C046/16) e nº 13.989.823-0 (Contrato – C049/16).

c) Liquidação de empenho anterior à data de emissão da respectiva nota fiscal no

protocolo nº 13.973.658-3 (Contrato – C072/16).

d) Instauração de procedimentos de dispensa de licitação, fundamentados na urgência de reconstrução de obras rodoviárias destruídas por chuvas, com inclusão de serviços em quantitativos inexequíveis dentro do prazo legal, que resultaram na vedada prorrogação de prazos, efetivadas por meio dos Termos Aditivos 1º TA – C046/16, 1º TA – C049/16 e 1º TA C072/16.

Por esses motivos, a 5ªICE assevera a necessidade de responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

Distribuída o presente comunicado, diante dos indícios de irregularidades, por meio do Despacho nº 1740/16 – GCFC (peça 14), determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos envolvidos.

Os interessados apresentaram defesa conjunta (peças 31 a 52). Preliminarmente, aduziram nulidade do recebimento e conversão do feito em tomada de contas extraordinária em razão da afronta ao direito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto não foram ouvidos antes do referido despacho.

No mérito, defendem-se alegando que os contratos são emergenciais, por conta dos riscos de desabamento, desmoronamento e ocorrência de fatos extraordinários, que colocaram em risco a integridade física dos usuários das rodovias afetadas, assim como prejuízos econômicos com o bloqueio das vias, em evidente dualidade de interesses.

De um lado, a questão legal e burocrática e, de outro, a missão institucional do DER de garantir segurança e qualidade das condições de trafegabilidade, visto o fechamento de trechos de rodovias, risco à integridade do usuário, além dos prejuízos à economia.

Com relação à realização de medições, emissões de notas fiscais pelos credores e pagamentos efetuados sem a devida autorização dos gestores, sem a assinatura dos contratos e/ou sem as respectivas publicações (item "a"), alegam que o pagamento foi realizado porque as obras foram executadas.

Além disso, eventual não pagamento poderia acarretar a paralisação das obras, atrasando suas conclusões e, também, ocasionar problemas financeiros às empresas. Para reforçar a argumentação, citam decisão do Tribunal de Contas da União que deixou de aplicar sanções aos gestores em caso semelhante.

No que tange à emissão de empenhos posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais (item "b"), ressaltam que esta responsabilidade não incumbe ao gestor do DER.

Quanto à liquidação de empenho anterior à data de emissão da respectiva nota fiscal (item "c"), sustentam que ocorreu erro de digitação do agente no momento da realização da liquidação, mas que tal fato não trouxe qualquer prejuízo à autarquia. Por fim, com relação à instauração de procedimentos de dispensa de licitação, fundamentados na urgência de reconstrução de obras rodoviárias destruídas por chuvas, que resultaram na vedada prorrogação de prazos (item "d"), argumentaram que os processos de dispensa passaram por diversos órgãos do DER, utilizaram tabela de preços, obtiveram autorização governamental, bem como as obras foram fiscalizadas pelos fiscais do próprio DER, e que todas as decisões atingiram finalidade pública.

Além disso, os prazos previstos nos projetos atendiam os ditames legais. Porém, por fatores supervenientes, devidamente justificados, houve prorrogação dos prazos, mas sem qualquer irregularidade quanto a desvios ou inexecução do objeto contratado. Nesse sentido, pontuaram a situação de cada um dos contratos prorrogados.

No ponto da improbidade administrativa, defendem que não agiram com má-fé ou dolo, sequer com culpa grave, o que excluiria a caracterização dos atos como improbidade, nos moldes da jurisprudência acostada.

Portanto, pleiteiam a improcedência da tomada de contas extraordinária.

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em sua Informação nº 1/17 – CGF (peça 56), iniciou destacando que a preliminar aduzida não deve prosperar.

Relativamente à supremacia do interesse público almejado pelas práticas adotadas, entendem que mesmo nesses casos as normas devem ser respeitadas, em especial o princípio da legalidade.

Apontam que o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na norma deve ser respeitado. A ocorrência de chuvas durante a vigência do contrato emergencial, segundo argumentam, consubstancia-se em fato previsível, o que denota a falta de planejamento da administração nos casos ora debatidos, porque este não seria fato a ensejar a prorrogação dos contratos.

Isso também ficaria evidenciado pelo fato de que as obras, em alguns casos, eram de grande monta, o que tornaria impossível a conclusão no prazo de 180 dias. Portanto, tais obras deveriam ser precedidas de licitação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou a Instrução nº 70/17 – COFIE (peça 57). No primeiro ponto, defende a inexistência da nulidade aventada, pois os interessados puderam se defender validamente e a conversão do feito é ato discricionário do relator.

A COFIE argumenta que a legislação contempla os fatos enfrentados pelo DER, mas que ela prevê, mesmo nos casos urgentes, a observância das normas previstas.

Com relação às irregularidades constadas no item "a", a COFIE aponta a existência de irregularidade formal, que pode ser mitigada diante da situação emergencial vivenciada, nos casos das obras dos Contratos nº 19, 20, 21 e 27, todos de 2016, porquanto sequer tiveram aditivos.

No entanto, face aos Contratos nº 46, 49 e 72, também de 2016, entenderam que as irregularidades não são apenas formais, já que os aditivos e outras características demonstram que esses contratos não são emergenciais, ou seja, teriam irregularidade mais gravosa, nos termos da irregularidade do item "d", na sequência descrito.

Pertinente ao item "b", a unidade técnica ressalta que nenhuma aquisição de bens ou serviços pode dispensar o regular empenho prévio. Assim, as práticas verificadas no DER/PR ofenderiam normas de Direito Financeiro.



No mesmo sentido se posicionou a unidade quanto ao item "c", pois a despesa pública possui estágios que devem ser cumpridos, sendo um deles a liquidação, que visa justamente verificar se o contrato foi atendido. Uma vez não atendido o comando legal, restaria presente a irregularidade.

Por fim, analisando as irregularidades apontadas no item "d", a COFIE justifica que entende pela impossibilidade de prorrogação de contrato de emergência. Ademais, segundo sustenta, os Contratos nº 46, 49 e 72, todos de 2016, não possuem natureza de contrato emergencial, diante da previsibilidade de tempo superior de 180 dias para a conclusão das obras.

Destaca, inclusive, que da própria fundamentação para justificar o aditivo contratual prorrogando o prazo, evidencia-se que as obras não eram emergenciais.

Por esses motivos, a unidade técnica opina pela procedência da tomada de contas extraordinária com aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Derradeiramente, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6496/17 – SMPJTC (peça 58), após breve relato dos fatos dos autos, referendou os opinativos técnicos e opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos analisar a preliminar arguida que se mostra prejudicial à análise meritória.

As partes confundem direito à ampla defesa e ao contraditório com desregramento processual. Embora assista razão aos interessados quando afirmam possuir direito à ampla defesa, o regramento deste Tribunal de Contas faculta ao Relator do processo que converta o feito em tomada de contas extraordinária[1].

Por tais motivos, a comunicação de irregularidade foi recebida e convertida, sendo na sequência os interessados citados para apresentarem suas defesas. Assim, usufruíram de suas prerrogativas.

Portanto, afastou a incidência da nulidade ventilada.

No mérito desta Tomada de Contas Extraordinária, para facilitar a compreensão do voto, mantenho as irregularidades divididas por itens, nos moldes da comunicação de irregularidade e das instruções técnicas.

A primeira irregularidade consiste na realização de medições, emissões de notas fiscais pelos credores e pagamentos efetuados sem a devida autorização dos gestores, sem a assinatura dos contratos e/ou sem as respectivas publicações.

De fato, os processos de dispensa de licitação foram formalizados após o início das obras. Primeiro elas se iniciaram e, só depois o DER/PR recebeu autorização e assinou os contratos.

Isso porque a Dispensa nº 87/2015 (peça 4) e a Dispensa nº 93/2015 (peça 7), demonstram cabalmente que o os contratos foram firmados após a primeira medição. Verifico, ainda, que essas medições ocorreram antes mesmo da autorização de contratação pelo Governador do Estado.

Entendo que essa sistemática visou a agilidade necessária que os problemas envolvidos exigiam. No entanto, as regras mesmo em situação emergencial precisam ser seguidas e respeitadas, tendo em vista que foram criadas justamente para regulamentar essas situações excepcionais.

Assim, ponderando acerca da natureza da citada irregularidade, apenas formal, que expõe prática administrativa defeituosa, mas que não trouxeram danos aos cofres, aliado aos fatos vivenciados pelo DER, de grave calamidade pública, entendo correta a ressalva do item.

A segunda irregularidade consiste na emissão de empenhos posteriores às datas de emissão das respectivas notas fiscais. Isso teria ocorrido nos Contratos nº 46 e nº 49, ambos de 2016.

No caso do Contrato nº 49/2016, o empenho nº 77.30.0000/6/01424-1 foi emitido em 01/04/16 para pagamento da Nota Fiscal nº 1102 (DALBA) emitida em 28/03/16 (peça 9).

No caso do Contrato nº 46/2016, o empenho nº 77.30.0000/6/01422-1 foi emitido em 01/04/16 para pagamento da Nota Fiscal nº 21 (IVANO ABDO) emitida em 22/03/16 (peça 10).

Portanto, configurada a irregularidade noticiada na comunicação de irregularidade. Aliás, essas irregularidades são incontroversas nos autos, vez que os interessados confirmaram que os procedimentos administrativos deixaram de observar o rito ordinário, em razão da urgência da situação das estradas que deveriam ser reparadas.

Neste ponto, entendo pela responsabilidade do senhor Nelson Leal Junior, que ocupava a função de Diretor Geral, bem como do senhor Élbio Gonçalves Maich, que atuava como Diretor Administrativo Financeiro.

A inobservância de empenho prévios às despesas, sem o atendimento dos estágios da despesa pública, recai sobre os dois agentes, já que um é o ordenador da despesa e o outro (Diretor Financeiro), executou as despesas mesmo ciente de que as regras estavam sendo violadas.

No entanto, a situação fática vivenciada, como largamente exposta nos autos, demandava uma atuação célere dos agentes responsáveis pelo DER, de modo que as falhas formais encontradas devem ser ponderadas frente a toda essa situação elencada.

Essa prática defeituosa também foi adotada quanto à liquidação da despesa. Essa é justamente a terceira irregularidade comunicada, que consiste na liquidação de empenho anterior à data de emissão da respectiva nota fiscal. Isso teria ocorrido no Contrato nº 72/2016 (peça 8).

No caso, a Liquidação nº 77.30.0000/6/03448-1 foi emitida em 01/04/16 (empenho nº 77.30.0000/6/01448-1) e a respectiva Nota Fiscal nº 28 (TUCURUI) foi emitida em 07/04/2016.

A liquidação visa justamente aferir se o contratado executou o objeto pactuado e, se assim procedeu, fará jus ao recebimento dos valores correspondentes.

Igualmente à irregularidade anterior, esta ficou demonstrada, e a responsabilidade recai sobre os senhores Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich novamente.

Entendo que as irregularidades nas fases da despesa pública foram pontuais, bem como ocorreram visando a maior celeridade possível em busca de atender a situação caótica que as chuvas do período causaram, motivo pelo qual também merecem ressalvas.

A quarta e última irregularidade destacada pela 5ªICE, consiste na instauração de procedimentos de dispensa de licitação, fundamentados na urgência de reconstrução de obras rodoviárias destruídas pelas chuvas, com inclusão de serviços em quantitativos inexequíveis dentro do prazo legal, que resultaram na vedada prorrogação de prazos nos Contratos nº 46/16, nº 49/16 e nº 72/16.

Nesse ponto, aparentemente os agentes teriam se valido de situação fática para executar obras emergenciais, com as respectivas diferenças que essas possuem em seus procedimentos de escolha do contratado, sendo que em realidade os casos demandariam processo licitatório comum.

No caso do Contrato nº 46/2016, o objeto contratado foi o de "Execução de serviços de reconstrução de ponte em concreto armado sobre o rio das Cinzas, km 102+150m na PR-436, trecho: Bandeirantes – Itambaracá, conforme contido no orçamento anexo, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência – Anexo 01, provenientes da Dispensa de Licitação nº 010/2016/DER/DOP/SR/NORTE".

O valor contratual foi de R\$ 15.164.238,48, sendo o prazo de conclusão das obras de 138 (cento e trinta e oito) dias. O primeiro termo aditivo ao contrato prorrogou o prazo em mais 130 (cento e trinta) dias.

No caso do Contrato nº 49/2016, o objeto contratado foi o de "Execução de serviços de contenção encostas com reconstrução de aterro, bueiro e pista na Rodovia PR-092, no Trecho: Ac. Calógeras – Entr. PR-422 (Wenceslau Braz), no Km 251+750m, extensão 400m, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência 01 destas Condições Gerais para Contratação, provenientes da Dispensa de Licitação nº 039/2016/DER/DOP/SR/CAMPOS GERAIS".

O valor contratual foi de R\$ 8.435.720,66, sendo o prazo de conclusão das obras de 180 (cento e oitenta) dias. O primeiro termo aditivo ao contrato prorrogou o prazo em mais 90 (noventa) dias.

Já em relação ao Contrato nº 72/2016, o objeto contratado foi o de "Reconstrução de Obra de Arte Corrente, execução de Drenagem, recomposição de pista e controle de erosão no km 365+565m da rodovia PR-218 entre Paranavaí e Distrito da Graciosa, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência – Anexo 01 destas Condições Gerais para Contratação, provenientes da Dispensa de Licitação nº 026/2016/DER/DOP/SR/NOROESTE".

O valor contratual foi de R\$ 7.743.586,92, sendo o prazo de conclusão das obras de 130 (cento e trinta) dias. O primeiro termo aditivo ao contrato prorrogou o prazo em mais 90 (noventa) dias.

No caso do Contrato nº 46/16, os interessados afirmaram que a ponte deveria ser reconstruída em breve intervalo para minimizar os prejuízos e desconfortos dos moradores de Itambaracá. Com relação aos termos aditivos, justificaram-no com base na ocorrência de chuvas e dificuldades operacionais.

No que concerne ao Contrato nº 49/16, defenderam que a prorrogação era necessária devido à umidade do material de aterro da solução técnica proposta.

Já no tocante ao Contrato nº 72/16, defenderam a necessidade de execução do desvio paralelo à PR-218, que ocasionou descompasso com o plano de trabalho inicial, uma vez que não foi possível a execução da galeria, ponto crítico da obra, de modo contínuo.

Evidenciaram a ausência de indício de inexecuibilidade dos contratos dentro do prazo de 180 dias. Ademais, apontaram julgado que entende pela possibilidade de prorrogação dos prazos em contratos emergenciais.

Considero válido o apontamento dos interessados de posicionamento jurisprudencial contrário ao proposto pela unidade técnica, de que a prorrogação de contrato de emergência é vedada. Tal entendimento pressupõe que em certas ocasiões, as prorrogações podem ser aceitas.

No entanto, a unidade técnica rebate os fatos apontando que, desde o início, era de ciência ou deveria o ser, de que as obras não seriam concluídas dentro do prazo de 180 dias previstos na legislação.

Isso porque a construção de uma ponte (Contrato nº 46/2016) de aproximadamente 200 metros, num valor orçado de aproximados quinze milhões de reais, não seria exequível em 138 dias. Assim, a Administração deixou de lançar mão de Concorrência Pública.

Noutro vértice, a situação emergencial já estava sendo atendida pela contratação de serviços de balsa, que estavam fazendo a travessia do rio.

Embora assista parcial razão à unidade técnica, entendo não ser correto pretender que o gestor responsável por garantir à população segurança e qualidade das condições de trafegabilidade que, diante de desabamento de ponte que interliga municípios, deixe de adotar todas as medidas necessárias para sanear os problemas. Embora provável que o prazo de 138 dias não fosse o suficiente, não há provas de que a emergência adotada, que ao final foi benéfica aos usuários das vias, causou prejuízos financeiros. Ademais, existe posicionamento que entende que as prorrogações nesses casos são possíveis.

Lado outro, entendo o fornecimento de serviço de travessia do rio por balsas não retira a situação emergencial criada pelas chuvas, que inclusive derrubou a ponte que interligava os municípios, chegando a isolar a população da cidade, causando enormes prejuízos, inclusive econômico para a região.

Em que pese entenda que as prorrogações não poderiam ter ocorrido, voto pela ressalva das prorrogações de prazo do Contrato nº 46/2016, pelos motivos expostos. No tocante ao Contrato nº 49/2016, novamente assiste parcial razão à unidade técnica, porque a administração alicerça as razões da prorrogação em fatos desconsiderados no projeto básico, incluindo serviços novos que eram necessários após o início das obras.

Ora, esse fato denota falta de planejamento, bem como necessidade de prazo superior à 180 dias para a execução total das obras. Ocorre que a situação



emergencial era tamanha que o planejamento ficou, por óbvio, prejudicado. Essa situação se assemelha à encontrada quanto ao Contrato nº 72/16, pois os agentes deixaram de observar critérios legais mínimos e mesmo operacionais que tornariam as obras mais demoradas.

Destaco a necessidade de licença ambiental para o desvio criado durante as obras nas vias, conforme a própria unidade técnica o fez. No entanto, a emergência vivenciada pelos gestores e o interesse público novamente se mostram conflitantes com as regras formais impostas ao caso.

Portanto, entendo que embora as obras dos citados três contratos não poderiam ser prorrogadas, pois se assim o fossem, em tese, teriam de ser normalmente licitadas, não há prova nos autos de que as obras seguiram o rito emergencial a fim de burlar a regra da contratação por licitação. Logo, a ressalva me parece ser a melhor solução. Ademais, entendo que apenas o senhor Nelson Leal Junior não observou os ditames legais, pois os outros agentes não tinham incumbência de escolha da modalidade de contratação.

Assim, afastado a responsabilidade pelos fatos apurados nestes autos em relação ao senhor Paulo Montes Luz, que atuava como Diretor de Operações da referida Autarquia Estadual e não detinha poder diretivo quanto à modalidade licitatória escolhida, eventuais prorrogações dos prazos e os trâmites financeiros das despesas.

Como acima exposto, não há nos autos elementos de culpa que possam ensejar sua responsabilidade. Os fatos apurados e por mim considerados defeituosos, fogem de sua responsabilidade, porque as incongruências se referem ao Direito Financeiro e etapas da despesa pública.

De igual modo, a questão da dispensa de licitação ou problemas posteriores a ela relacionados, também não se mostram de sua competência funcional.

Por fim, não pode ser deixado à margem da análise o fato de que não há nos autos sequer menção à má-fé ou dolo dos agentes. Também não ficou demonstrado ou comprovado eventual dano ao erário.

Ademais, as obras foram executadas e a situação de calamidade e emergência são fatos notórios. Logo, partilho do entendimento de que as obras deveriam ser efetuadas com a maior brevidade possível.

Destaco inclusive o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que disciplina que na "interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

Destarte, diante das irregularidades formais incontroversas nos autos, bem como da situação emergencial de calamidade enfrentada pelos agentes públicos, razoável a ressalva das impropriedades, diante da ausência de dano e de má-fé ou dolo, com aplicação de multa administrativa.

Assim, correta a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica aos responsáveis, pelas incongruências nos estágios da despesa pública.

Lado outro, diante das irregularidades formais detectadas, considero prudente recomendar ao DER/PR que faça análise acurada das situações para avaliar se elas se enquadram ou não em situação emergencial, bem como não mais prorogue contratos emergenciais diante da vedação legal e passe a observar corretamente as prescrições do Direito Financeiro acerca das etapas da despesa pública.

Finalizo reforçando que situações emergenciais não facultam e liberam o gestor para atuar de forma amplamente discricionária. O ordenamento jurídico prevê normas especiais para essas situações e são cogentes, devendo ser respeitadas.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas dos senhores Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich, ressalvando as irregularidades formais.

Determino a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g[2], da Lei Orgânica aos agentes, por desrespeitarem os estágios da despesa pública, em violação aos artigos 60[3] e 63[4] da Lei 4.320/64.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas dos senhores Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich, ressalvando as irregularidades formais.

II – Determinar a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g[5], da Lei Orgânica aos agentes, por desrespeitarem os estágios da despesa pública, em violação aos artigos 60[6] e 63[7] da Lei 4.320/64;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

IV – Por fim, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

§ 1º O Presidente, quando oriundo de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinarão a atuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

3. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

6. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

7. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

### PROCESSO Nº: 831485/15

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO, JOÃO ORESTES FENKER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1801/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Diferenças entre a posição bancária contábil e a real. Irregularidade imputável ao contador. Situação parcialmente corrigida no exercício subsequente. Não provimento do Recurso.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 4.495/15 - Segunda Câmara (peça 41), por meio do qual foram julgadas regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar de Irati, referentes ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Alexandre Burko, ressalvando diferença entre a posição bancária contábil e a real.

O recorrente alegou (peça 45), em síntese, que, diante da existência de impropriedade material correspondente à divergência entre os ajustes bancários efetuados pelo recorrido e os respectivos extratos financeiros, as contas devem ser julgadas irregulares, ressalvando apenas o atraso na remessa da prestação de contas, com imposição da multa do art. 87, III, "a" e § 4º, do mesmo artigo, da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2.267/17 (peça 61), manifestou-se pelo provimento do recurso para julgar irregular as contas com ressalva, ante constatação das divergências entre a posição bancária contabilmente registrada e a real situação das contas da Entidade e a entrega da prestação de contas em atraso, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.410/17 (peça 62), manifestou-se pelo provimento do Recurso, para que as contas sejam julgadas irregulares, com ressalva e aplicação de multas.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que dos valores apontados em 2006, apenas dois registros, que correspondiam a R\$ 1.290,17 (um mil e duzentos e noventa reais e dezessete



centavos), permaneceram em conciliação bancária ao término do exercício subsequente, ou seja, permaneceu pendente de regularização apenas um valor relativamente inexpressivo, não sendo suficiente para contaminar o julgamento das contas como um todo, a ponto de gerar a sua desaprovação.

Ademais, tal irregularidade deve ser imputada ao contador, o qual não foi chamado ao processo.

### III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do recurso;

II – Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 112784/16

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: BEN HUR GABARDO, DIOGENES ANDREI STACHERA, EVELISE MOREIRA PARTIKA, IRIS MARIA CANELLO VILAR, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, M C PADULA - CONSULTORIA E PERÍCIAS ME, MARCELLO CRISPINIANO PADULA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA, VANESSA CHRYSITINE ROGENSKI

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISÉ LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 1803/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ministério Público de Contas. Ampliação objetiva e subjetiva. Representação da Lei nº 8.666/93. COPEL. Serviços de cálculos trabalhistas. Aglutinação de itens. Jogo de planilha. Irregularidades não configuradas. Manutenção da decisão originária. Pelo não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista (peça 118), interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 6299/15 do Tribunal Pleno (peça 115), diante de decisão pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Ratione Valori Organização Contábil S/C Ltda.

Em suma, a empresa alegou que o Pregão Presencial DJU SPR130001/2013, promovido pela COPEL, visando a contratação de empresa para cálculos em processos trabalhistas, estaria eivado de irregularidades.

Como bem exposto no citado Acórdão, as irregularidades seriam as seguintes: "(i) ausência de apresentação de Livro Diário pela empresa MC Padula Consultoria e Perícias - M.E., em descumprimento ao item 10.3, "b", III, do edital; (ii) autenticação dos livros mercantis da empresa MC Padula somente após a abertura dos envelopes; (iii) divergência entre o capital social registrado na Junta Comercial do Paraná - Jucepar e o informado no balanço patrimonial da empresa MC Padula".

Por intermédio do Despacho nº 480/14 – GCG (pela 4), o então Relator deixou de receber a representação quanto aos itens "i" e "ii". Na sequência, conforme Despacho nº 1037/14 – GCG (peça 18), recebeu a representação com relação ao item "iii", ou seja, a representação foi recebida com o fim de averiguar a divergência entre o valor do capital social registrado na Jucepar e o informado no balanço patrimonial.

Isso porque a diferença nos valores comprometeria as demonstrações contábeis, o que denotaria que sua habilitação no certame poderia ser irregular.

No caso, ficou decidido que o objeto da representação estaria delimitado por decisão do então Relator, descabendo sua ampliação posteriormente, rechaçando todos os pontos atacados pelo Ministério Público de Contas.

Quanto ao ponto recebido, melhor sorte não se fez presente, porquanto a decisão foi pela improcedência da representação.

Inconformado, o d. MPC interpôs Recurso de Revista (peça 118).

Inicialmente, destacou que o certame contém as seguintes irregularidades: a) aglutinação indevida em lotes de serviços divisíveis; b) inobservância de cláusula editalícia que determinava a aplicação de desconto na fase de lances de modo proporcional aos valores da proposta inicial.

Argumentou que os serviços de "cálculo trabalhista estimado prévio" e "cálculo trabalhista em execução", embora semelhantes, deveriam ser licitados de forma separada, já que os valores demonstram considerável diferença, de valor de R\$ 600,00 e, para o outro, de R\$ 200,00, denotando a diferença de complexidades.

Com relação ao valor final da proposta não adequada ao desconto dado na fase de lances, argumenta que o item 5.6 do edital estabelecia a adequação dos valores ofertados na fase de lances de forma proporcional.

Afirma que o desconto de 35% sobre os serviços de cálculos estimativos prévios e 22,5% para os cálculos de execução não retratam os custos reais dos serviços. Assim, seria facultade do contratado a definição dos valores em direta desproporção ao julgamento proferido na sessão de lances, podendo acarretar em prejuízos ao erário, em evidente jogo de planilha.

Assim, requer o julgamento do Recurso de Revista para reformar a decisão recorrida, para julgar procedente a representação originária, com as penalidades indicadas.

Após determinação (peça 125), as partes interessadas foram devidamente citadas e apresentaram manifestação.

Em contrarrazões (peça 143), a COPEL sustenta que o MPC inova quanto ao objeto da representação, que restou delimitado pelo então Relator. No ponto da aglutinação dos serviços, sustenta que sua não divisão se justifica tecnicamente, já que o objeto licitado corresponde à elaboração de cálculos trabalhistas, na fase inicial e de execução.

Logo, o objeto seria o mesmo, diferenciando-se apenas quanto ao momento ou fase processual. Portanto, contratar mais de um prestador de serviço poderia ocasionar prejuízos para a COPEL, vez que a metodologia do cálculo adotado poderia ser diferente.

Ademais, haveria um ganho na escala de produção se a mesma empresa passasse a executar as mesmas tarefas, mas nas fases distintas, por conta de que com pequenos ajustes poderia aproveitar os cálculos iniciais.

No que tange à inobservância do item 5.6 do Edital, corrobora com o disposto no acórdão recorrido, de que o item possui conteúdo genérico, não descrevendo a forma de aplicação dos descontos concedidos nas etapas de lance e negociação, dispondo apenas que os descontos devem ser concedidos de forma proporcional.

Finaliza no sentido de que em comparação ao preço máximo definido na licitação, a COPEL teria tido um ganho de R\$ 272,50. Isso porque o preço máximo unitário seria de R\$ 737,50, não havendo danos ou prejuízo ao erário, ainda mais em razão de que os quantitativos dos serviços são estimados. Nesse sentido, não haveria o chamado jogo de planilhas ou eventual prejuízo ao erário.

A senhora Iris Maria Canello Vilar, gestora do contrato que foi firmado em razão da citada licitação, também em contrarrazões, reafirmou o exposto pela COPEL. Além disso, sustentou que não deixou de promover a adequação da proposta apresentada em proporção linear ao desconto obtido, pois esta diz respeito à fase externa da licitação e extrapolava sua competência, que surge apenas encerrado o certame.

Logo, sua função seria apenas de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, mas não interferir em fases da licitação, antes mesmo de ser designada a prestar suas funções.

Evelise Moreira Partika também contra-arrazou o recurso do MPC (peça 148). Referendou as contrarrazões da COPEL e sustentou que sua participação se resumiu em comunicar o resultado do julgamento de um recurso administrativo na licitação, de modo que não analisou o mérito da questão. Assim, requer sua exclusão do feito.

Na sequência compareceu aos autos a senhora Vanessa Crhystine Rogenski Cumin (peça 152), aderindo aos termos das contrarrazões da COPEL. Argumenta que a aglutinação visou ganho na escala de produção e evitar riscos de danos ao erário.

O senhor Ben Hur Gabardo também juntou suas contrarrazões (peça 155), corroborando os termos das contrarrazões da COPEL. Aduziu que a aglutinação do objeto licitado respeita o §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. Quanto ao descumprimento do item 5.6 do Edital, repisou, em suma, o que ficou consignado na decisão recorrida. A empresa Ratione Valori Organização Contábil S/S Ltda., informou que não tinha interesse em apresentar contrarrazões (peça 161).

Por último, a empresa M. C. Padula Consultoria e Perícias ME juntou suas contrarrazões (peça 166). Alegou inovação recursal, porquanto o feito não continha tais pontos ora aventados em recurso. No mais, adere ao contido na decisão recorrida.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual elaborou a Instrução nº 329/17 – COFIE (peça 167). Inicia expondo que o teor recursal não condiz com o objeto recebido pelo então Relator, extrapolando os termos originais da representação, sendo que não foram objeto do julgado. Desta forma, opina pelo não conhecimento do Recurso de Revista.

Eventualmente, adentra no mérito, referendando os termos do Acórdão nº 6299/15,



que rechaçou os pontos alegados pelo Ministério Público de Contas em seu Recurso de Revista, opinando, assim, pelo não provimento do recurso.

Finalizando, o Ministério Público de Contas apresentou seu Parecer nº 7188/17 (peça 168). Adentrando diretamente no mérito, sustenta o acerto do Recurso de Revista, pois o objeto licitado seria passível de divisão em dois itens e, também, em razão da existência de jogo de planilha. Nesses termos, opina pelo provimento recursal.

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando todo o apanhado, entendo que o presente Recurso de Revista não merece prosperar.

Incompreensível o inconformismo do d. Ministério Público de Contas, pois o Despacho nº 480/14 – GCG (peça 4) e o Despacho nº 1037/14 – GCG (peça 18), ambos do então Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, delimitou o objeto desta Representação, ao passo que o Recurso de Revista ora interposto extrapola os pontos recebidos no feito.

Só por este motivo, já seria necessário conhecer do recurso e julgá-lo improcedente. Deixo de acolher o opinativo da unidade técnica e o alegado nas contrarrazões dos interessados quanto ao não conhecimento do recurso, vez que o pretendido pelo recorrente é de que o processo retorne à fase inicial para ampliação subjetiva e material. Logo, passo a analisar o mérito recursal.

O primeiro ponto combatido no recurso diz respeito à divisibilidade do objeto licitado em dois. Isso porque foram licitados os serviços de cálculos trabalhistas em processos envolvendo a COPEL, tanto na fase executória quanto em outros momentos, previamente.

O recorrente sustenta que diante de que os serviços seriam divisíveis, ou seja, poderiam ser licitados de forma separada, haveria necessidade de sua divisão em observância ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93[1].

Nesse diapasão, ponderando o teor legal com os fatos dos autos, tenho entendimento diametralmente oposto ao pretendido pelo Ministério Público de Contas.

Não é crível que a COPEL contrate duas empresas distintas para prestar os mesmos serviços, de idêntica natureza e finalidade, apenas por conta de que o momento dos cálculos não coincide.

Além disso, haverá ganho em escala para os trabalhos, pois quando do início do processo, será feito determinado cálculo prévio e, em eventual condenação, na fase de execução, a empresa adequará os cálculos, se necessário, à decisão do Poder Judiciário.

Logicamente que se as empresas forem distintas, será necessário que a empresa entenda e compreenda inicialmente, os cálculos de outra empresa, podendo inclusive não ter o mesmo entendimento e, desta forma, causar insegurança para a contratante.

Nessa seara, imperioso citar a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que dispõe:

**SÚMULA TCU 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, entendo que não só haverá perda de economia de escala dos trabalhos, como haverá também prejuízo ao conjunto ou complexo dos serviços. A decisão consubstanciada no Acórdão nº 6299/15 do Tribunal Pleno, ora recorrida, também seguiu este posicionamento. Por lógica, a peça recursal não merece provimento nesse ponto.

O segundo ponto combatido no recurso diz respeito a suposto jogo de planilha. Conforme alega o Ministério Público de Contas, o item 5.6 do Edital não foi respeitado. Vale lembrar seu teor (peça 2, pág. 9).

5.6. Quando do final da fase competitiva, o proponente vencedor deverá preencher proposta com os valores em reais, aplicando proporcionalmente os descontos concedidos nas etapas de lance e negociação, aos valores de sua proposta inicial. Segundo o recorrente, a licitante promoveu o desconto de 35% sobre os serviços de cálculos estimativos prévios e 22,5% para os cálculos de execução, mas a formulação da proposta final não retratou os custos reais do serviço, deixando ao arbítrio do contratado a sua definição, podendo acarretar prejuízos ao erário com eventual aditamento.

Desta forma, o jogo de planilha poderia ocorrer diante de futuro aditamento justamente nos itens com preços mais elevados.

A decisão atacada foi no sentido de que a regra do edital seria genérica, pois não descreve a forma de aplicação dos descontos concedidos nas etapas de lance e negociação, mas apenas que deverão ser proporcionais.

Analisando a situação, percebe-se que a empresa ofertou inicialmente o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os serviços de forma global, sendo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cálculo estimativo prévio e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cálculo na fase de execução. Ademais, ofertou um desconto de 25%.

Adequando sua proposta, a empresa vencedora ofertou o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) para os serviços de forma global, sendo de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por cálculo estimativo prévio e de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para cálculo na fase de execução.

Sustenta o MPC que o desconto não foi aplicado corretamente, pois foi aplicado apenas em relação aos serviços de forma global, mas não em relação ao cálculo na fase de execução e estimativo prévio.

Porém, como bem exposto na decisão recorrida, o item do edital não regula de forma clara que o desconto deverá ser uno e idêntico para ambos os serviços, e não em

relação à proposta global.

Além disso, não me parece lógico que eventual aditamento poderá ocasionar o jogo de planilha, pois iniciado o processo trabalhista, será elaborado o cálculo prévio, mas não necessariamente o processo chegará na fase de execução.

Logo, eventual aditamento para que os cálculos da fase de execução possam perdurar por mais tempo, por lógica exigirá um aditamento quanto à fase inicial, pois para se chegar até a fase final, necessariamente haverá a fase inicial, e vice-versa. Portanto, por qualquer ângulo que se analisem os fatos, a preocupação do d. Ministério Público de Contas em seu Recurso de Revista não merece prosperar. Assim, em consonância com a manifestação da unidade técnica, voto pelo não provimento do recurso.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

## PROCESSO Nº: 188822/17

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1805/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Consulta. Incentivo à cultura. Ausência de conflito com a Lei n.º 13.019/2014. Apenas pessoa jurídica poderá concorrer ao chamamento público. Possibilidade de manutenção das políticas públicas municipais.

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal senhor Marcelo Belinati Martins, buscando esclarecimentos a respeito das implicações que a Lei n.º 13.019/2014 teria sobre as leis municipais de incentivo à cultura, considerando que referida Lei permite celebração do termo de fomento e termo de colaboração somente com as Organizações da Sociedade Civil (pessoa jurídica), e as leis municipais de incentivo à cultura permitem repasses às pessoas físicas.

O consulente realizou as seguintes indagações:

i) Uma vez que a Lei n.º 13.019/2014 abarca apenas a instituição de fomento ou colaboração com pessoa jurídica, poderia esta Secretaria dar continuidade ao processo de Chamamento Público nº 002/2016, realizado e concluído em 2016, com amparo na legislação municipal vigente, a formalizar o termo de cooperação com os proponentes pessoas físicas?

ii) Na impossibilidade de formalizar os instrumentos nominados termos de cooperação cultural e financeira com pessoas físicas cujos projetos foram selecionados por meio do referido chama mento público com base na legislação municipal, qual poderia ser o instrumento adequado para ajustar esse patrocínio ao produtor pessoa física? Exemplos: bolsa auxílio, apoio, patrocínio, termo de compromisso, prêmio, etc.

iii) É possível a utilização da modalidade Concurso prevista na Lei Federal n.º 8666/93 para algum tipo de bolsa, apoio, patrocínio, termo de compromisso, prêmio ou outro para a concessão de recursos do PROMIC a pessoas físicas?

iv) Poderia de outro modo, publicar chamamento público para seleção de propostas, e aquelas selecionadas que tenham sido apresentadas por pessoa física poderiam, no prazo de envio da documentação, indicar pessoa jurídica parceira para celebrar o ajuste e gerir projeto cultural e o recurso financeiro?

v) Caso não entenda nenhum dos procedimentos acima, solicita-se orientação sobre qual instrumento a ser adotado para garantir o devido apoio à produção cultural da cidade, e viabilizar a produção cultural e artística, que por sua característica e natureza, via de regra, nasce de pessoas não organizadas juridicamente, e se trata em sua maioria de produtores e artistas pessoa física.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se no sentido de que "o Município poderá dar continuidade a qualquer processo seletivo para escolha dos beneficiários dos incentivos na área da cultura, bem como poderá formalizar termos de cooperação cultural e financeiro, porque a Lei n.º 13.019/2014 não interfere nas leis municipais que possibilitam esses incentivos, devendo o Município definir os critérios para escolha dos beneficiários, podendo inclusive selecioná-los pela modalidade de



Concurso prevista na Lei n.º 8666/93, desde que essa modalidade não entre em conflito com a legislação específica que disponha sobre as modalidades de seleção, sendo vedada a publicação de edital de chamamento público para seleção de propostas destinadas às pessoas físicas que posteriormente indiquem pessoa jurídica para celebração do ajuste".

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n.º 13.019/2014, conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, regulamenta as parcerias que podem ou não envolver o repasse de recursos públicas às entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas Organizações da Sociedade Civil, que visam realizar projetos e atividades de interesse público.

Referida Lei criou instrumentos jurídicos exclusivos para essas parcerias, como o termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação.

Primeiramente, como bem destacado pela unidade técnica, é necessário ressaltar que a competência para a elaboração da Lei n.º 13.019/2014 é privativa da União, com base no artigo 22, XXVII da Constituição Federal. Já a competência para elaborar leis referentes à cultura é da União, dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, concorrente, nos termos do artigo 24, IX da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 23 da Constituição Federal dispõe que é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proporcionar meios de acesso à cultura.

Nesse sentido, o artigo 216, §6º da Constituição Federal permite a vinculação aos fundos estaduais de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais.

Portanto, não há que se falar em conflito entre a Lei n.º 13.019/2014 e as leis de incentivo à cultura do Município de Londrina.

Por fim, importante destacar que apenas pessoas jurídicas poderão concorrer ao chamamento público, pois na Lei n.º 13.019/2014 não há previsão de parceria formalizada com pessoa física.

#### III - VOTO

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a presente consulta pode ser respondida no seguinte sentido:

a) uma vez que a Lei n.º 13.019/2014 abarca apenas a instituição do termo de fomento ou do termo de colaboração para a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil - pessoas jurídicas, poderia o Município, por meio da Secretaria Municipal da Cultura, dar continuidade ao processo de chamamento Público n.º 002/2016 realizado e concluído em 2016, com amparo na legislação municipal vigente e formalizar o termo de cooperação cultural e financeira com os empreendedores pessoas físicas já selecionados?

O município poderá dar continuidade aos processos e poderá formalizar termos de cooperação cultural, pois não há conflitos entre a Lei n.º 13.019/2014 e as leis municipais que incentivam à cultura.

b) na impossibilidade de formalizar os instrumentos nominados termos de cooperação cultural e financeira com pessoas físicas, cujos projetos foram selecionados por meio do referido chamamento público com base na legislação municipal, qual poderia ser o instrumento adequado para ajustar esse patrocínio ao produtor pessoa física?

Resposta prejudicada em razão da pergunta anterior.

c) é possível a utilização da modalidade concurso prevista na Lei n.º 8666/93 para algum tipo de bolsa, apoio, patrocínio, termo de compromisso, prêmio ou outro para a concessão de recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC à pessoas físicas?

Sim, pois a Lei n.º 8666/93 não veda a utilização desta modalidade, desde que não haja conflito com a legislação a respeito da concessão de benefícios na área da cultura.

d) há possibilidade de realizar a publicação de chamamento público para seleção de propostas e aquelas que forem selecionadas e que tenham sido apresentadas por pessoa física, no prazo de envio da documentação, poderiam indicar pessoa jurídica parceira para celebrar o ajuste e gerir o projeto cultural e o recurso financeiro?

Não há possibilidade de publicação de edital de chamamento público para selecionar propostas de pessoas físicas para que depois indiquem pessoa jurídica para celebração do ajuste, pois seria afronta a norma geral.

e) caso não seja possível adotar nenhuma das possibilidades anteriores, de que forma o Município de Londrina poderia manter a atual política cultural, viabilizando a produção cultural e artística da cidade, no âmbito do PROMIC, com a concessão e recursos a empreendedores culturais pessoas físicas, para a realização de projetos culturais que, por sua natureza e característica, visa de regra, nasce de pessoas não organizadas juridicamente, tratando-se, em sua grande maioria, de produtores e artistas autônomos e desvinculados de entidades?

Resposta prejudicada, tendo em vista que há a possibilidade de manutenção da política cultural do município.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Consulta, para respondê-la nos termos desta decisão.

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA

CAMARGO e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 217733/17

#### ASSUNTO: CONSULTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

#### INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

#### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 1806/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Mariópolis. Aposentadoria especial de professor. Acúmulo de cargos. Acúmulo de aposentadorias. Caso em concreto. Não conhecimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Poder Executivo de Mariópolis, a respeito da aposentadoria dos cargos de Supervisor e Orientador Educacional.

Em suma, as questões postas pelo consulente, considerando que os servidores aprovados para os cargos de "Supervisor Educacional" e "Orientador Educacional" já estão aposentados em um padrão como aposentadoria especial de professor (25 anos de contribuição) e que alguns servidores, detentores dos referidos cargos, estão solicitando a segunda aposentadoria especial de professor, foram as seguintes:

1º) Se esses cargos podem ser considerados para fins de concessão da 2ª (segunda) aposentadoria como especial de professor?

2º) Se pode conceder a 2ª (segunda) aposentadoria nos referidos cargos considerando-os como cargos técnicos ou científicos segundo Art. 37, XVI, "B" da Constituição Federal?

3º) Se forem considerados cargos técnicos ou científicos, a concessão de aposentadoria é com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher?

4º) Ou não sendo considerados cargos válidos para aposentadoria especial de professor nem cargo técnico ou científico, cabe 2ª (segunda) aposentadoria como comum?

O Parecer Jurídico (peça 5) que instrui o expediente concluiu pela impossibilidade de concessão da aposentadoria especial de professor para os referidos cargos, mas que eles são acumuláveis por serem técnicos ou científicos.

A então denominada Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, instada a se manifestar, relacionou algumas decisões correlatas ao tema: Acórdão nº 326/17, Acórdão nº 38/17, Acórdão nº 3774/16, Acórdão nº 3120/15, Acórdão nº 6430/16 e Acórdão nº 3616/14 (Informação nº 35/17 – SJB, peça 10).

Em seguida, por meio do Despacho nº 687/17 – GCFC (peça 11), recebi a presente consulta e determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 1.638/17 (peça 12), apontou que o Tribunal editou a Súmula nº 13[1], que pondera a questão dos professores de carreira que laboram na educação básica nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, no sentido de que fazem jus à aposentadoria especial, salvo os especialistas em educação e os em exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

Lembrou também do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu como função de magistério não somente aquela exercida pelos professores em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos tão somente os especialistas em educação[2].

Interpretando essa jurisprudência, a unidade técnica entendeu que a aposentadoria especial de professor não é exclusiva do professor que trabalha apenas na sala de aula, mas a todos os professores de carreira que exerçam a função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exercidos em estabelecimento de ensino básico.

Assim, adentrando nos quesitos elaborados pelo município consulente, opinou pelas seguintes respostas.

No primeiro quesito[3], ponderou que se os cargos de Supervisor Educacional e Orientador Educacional forem preenchidos por professores de carreira e se esses cargos se enquadrarem como função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exercidos em estabelecimento de educação básica, nos moldes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estes farão jus à aposentadoria especial, excluídos, no caso, os especialistas em educação.

Quanto ao segundo quesito[4], a COFAP discorreu acerca da acumulação de cargos, lembrando que a Constituição Federal proíbe, em regra, a acumulação, salvo as exceções nela previstas[5]. Por consequência, também veda a acumulação de proventos de aposentadoria, salvo no caso de aposentadoria de cargos acumuláveis. Nesse aspecto, como os cargos em questão não são de professores, busca-se verificar se eles se enquadram como técnico ou científico. Para tal, segundo a unidade técnica, necessário observar se os cargos exigem conhecimento especial e habilitação específica, pois nesses casos podem ser considerados técnicos ou científicos. Portanto, seria necessária a análise do caso concreto, o que não compete à consulta.

Quanto ao terceiro questionamento municipal[6], a unidade defendeu que o ponto já foi respondido frente ao primeiro quesito.



Por fim, em relação ao quarto item questionado[7], a unidade reforça que as acumulações de aposentadoria só são permitidas com relação aos cargos acumuláveis e, portanto, as acumulações só serão corretas se os cargos de Supervisor Educacional e Orientador Educacional forem acumuláveis.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6893/17 (peça 13), opinou pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista que não foi elaborada em tese, confrontando o art. 38, V da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e, caso não seja este o entendimento, referendou a opinião da unidade técnica.

É o breve relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público de Contas quanto à impossibilidade de responder a presente consulta.

Isso porque trata-se de questionamentos de fatos concretos. O Município de Mariópolis possui servidores ocupantes dos cargos de Supervisor e de Orientador Educacional aposentados, e pretende saber se eles podem receber nova aposentadoria por esses cargos e, se positivo, quais seriam as regras de aposentação.

O inciso V do art. 38 da Lei Orgânica[8] estabelece a necessidade de as consultas serem formuladas em tese, o que não corresponde ao caso dos autos.

Eventual resposta desta consulta poderá resultar em situação irregular pela municipalidade, pois este Relator, e também o Tribunal de Contas, desconhece a situação fática existente.

Questiona o consulente quanto à possibilidade de acumulação de aposentadoria sendo que o pessoal do quadro próprio, suas funções, suas obrigações e deveres, o que efetivamente executam perante a municipalidade, são desconhecidos.

Portanto, uma vez que o consulente traz fato concreto para os autos, entendo impossível seu conhecimento, ainda mais porque não vislumbro a possibilidade de responder os quesitos em tese.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento da Consulta.

Após, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Não conhecer da Consulta;

II – Após, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Súmula nº 13: São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.*

*2. Ação Direta de Inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da Lei Federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996. Carreira de magistério. Aposentadoria especial para os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Alegada ofensa aos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Inocorrência. Ação julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme. I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF. Relator Originário: Min. Carlos Ayres Brito. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27 mar. 2009).*

*3. Se esses cargos podem ser considerados para fins de concessão da 2ª (segunda) aposentadoria como especial de professor?*

*4. Se pode conceder a 2ª (segunda) aposentadoria nos referidos cargos considerando-os como cargos técnicos ou científicos segundo Art. 37, XVI, “B” da Constituição Federal?*

*5. a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou c) dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas.*

*6. Se forem considerados cargos técnicos ou científicos, a concessão de aposentadoria é com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher?*

*7. Ou não sendo considerados cargos válidos para aposentadoria especial de professor nem cargo técnico ou científico, cabe 2ª (segunda) aposentadoria como comum?*

*8. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*

(...)

V – ser formulada em tese.

**PROCESSO Nº: 598322/15**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, CESAR PAULO LAVA, GUAMIR PAPELARIA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, VANDERLEI MACHADO DE LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANE TARADENKO MEHREZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1807/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Nepotismo. Prejulgado nº 9. Município de Guamiranga. Contratação de empresa. Fornecimento de bens. Sócia irmão de servidor público municipal. Não configuração. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela procedência com multa. Desrespeito aos princípios da moralidade e isonomia. Objeto da representação delimitado. Impossibilidade e inviabilidade de ampliação. Pela procedência parcial com recomendação.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, formulada por Cesar Paulo Lava, em face do Município de Guamiranga, pela contratação irregular da empresa Guamir Papelaria Ltda., que possui como sócia a esposa de servidor municipal Valderlei Machado de Lima, integrante da equipe de apoio do Pregão, configurando, em tese, nepotismo.

Por meio do Despacho nº 50/17 – GCG (peça 13), o então Corregedor-Geral exerceu juízo de admissibilidade positivo do feito, aduzindo que o vínculo da sócia da empresa com servidor municipal poderia configurar nepotismo, nos moldes do Prejulgado nº 9 deste Tribunal.

Citados os interessados para apresentação de defesa, aduziram, em síntese, a regularidade das contratações, porquanto a contratação pela municipalidade de empresa cuja sócia é irmã de servidor municipal não seria vedado legalmente.

Ademais, que não há indícios ou mesmo alegações de ilegalidades nos processos licitatórios, o que demonstraria que o simples fato de parentesco de sócio de empresa contratada para fornecimento de bens ao município que tem em seus quadros irmão da sócia, em nada prejudica o Poder Público.

Instada a se manifestar, a unidade técnica apresentou a Instrução nº 289/17 – COFIT (peça 35), dispondo que a irregularidade restou comprovada, porquanto a consanguinidade entre o servidor e a sócia da empresa contratada denota desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e isonomia, opinando pela aplicação de multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica.

Nessa mesma esteira, o d. Ministério Público de Contas (peça 42), sugerindo ainda a emissão de recomendação para que o Município de Guamiranga passe a verificar o quadro societário das empresas que participam do certame.

É o breve relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, entendo pertinente afastar as alegações de nepotismo. Isso porque o caso dos autos não se trata de nomeação ou prestação de serviços, nem por terceiros nem por temporários.

A empresa Guamir Papelaria Ltda. foi contratada para fornecimento de bens, ou seja, descabe falar em nepotismo, que por lógica demanda a existência de prestação de serviços, cargos, nomeações ou fatos congêneres, não se confundindo com aquisição de materiais.

O próprio conteúdo do Prejulgado nº 9 deste Tribunal deixa claro essa situação, assim como da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal[1], que diz expressamente quanto a atos de nomeação ou indicação.

Porém, em sentido diverso, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas apontam a existência da irregularidade em razão de desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia.

Assim, seria preciso avaliar se o vínculo de parentesco de segundo grau entre a sócia Eliane Aparecida Machado de Lima e o servidor municipal Vanderlei Machado de Lima, irmãos, vedaria a participação da empresa Guamir Papelaria Ltda. em certame da municipalidade.

Num primeiro momento, seria necessário analisar o edital de todas as licitações que a empresa participou, para averiguar eventual vedação nesse sentido. No caso, não consta dos autos os editais. Também seria preciso averiguar a legislação local, para saber se existe eventual regra nesse sentido.

Não menos importante, seria crucial analisar todos os contratos, para extrair se eles se tratam de contratos com cláusulas uniformes, pois nesse caso há jurisprudência admitindo a participação.

Porém, tudo isso fica prejudicado, pois o despacho de recebimento do feito foi claro no sentido de que o feito foi recebido para avaliar burla à proibição do nepotismo e ao Prejulgado nº 9 deste Tribunal de Contas, em nada se referindo aos princípios da moralidade e isonomia.

Tanto isso é verdade que as partes não se defenderam dessa eventual irregularidade. Logo, entendo que as penalidades sugeridas não podem ser aplicadas, já que haveria burla aos princípios da ampla defesa e do contraditório, maculando todo o processo. Nesse sentido, julgo que o feito tinha objeto delimitado, ao passo que a penalidade sugerida extrapola o ponto recebido. Também não considero pertinente ampliação da representação, pois passado longo período, não seria razoável novas diligências para novos contraditórios apenas para aplicação de eventual penalidade de multa.

As correções, segundo consta dos autos, não são mais necessárias, primeiro porque o agente foi exonerado e, segundo, porque a propriedade da empresa foi alterada.

Lado outro, acompanhando sugestão do Ministério Público de Contas, reputo pertinente recomendar ao Município de Guamiranga que verifique o quadro societário das empresas que participam do certame, a fim de evitar a participação de empresas impossibilitadas, nos moldes do art. 9º da Lei nº 8.666/93 e de eventuais regras do edital e legislação local impeditiva.

### III. VOTO



Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8.666/93, apenas para recomendar ao Município de Guairanga que verifique o quadro societário das empresas que participam do certame, a fim de evitar a participação de empresas impossibilitadas, nos moldes do art. 9º da Lei nº 8.666/93 e de eventuais regras do edital e legislação local impeditiva. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8.666/93, apenas para recomendar ao Município de Guairanga que verifique o quadro societário das empresas que participam do certame, a fim de evitar a participação de empresas impossibilitadas, nos moldes do art. 9º da Lei nº 8.666/93 e de eventuais regras do edital e legislação local impeditiva;

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III – Por fim, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

**PROCESSO Nº: 921348/16**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1808/18 - TRIBUNAL PLENO**

Termo de Ajustamento de Gestão. Governador do Estado do Paraná. Ilegitimidade. Impossibilidade de celebração. Processos instaurados. Possível dano ao erário. Indeferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), solicitado pelo Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richia, visando “estabelecer critérios para o adimplemento de obrigações com atraso e para exclusão das penalidades decorrentes do pagamento de juros, multa e demais encargos de obrigações futuras”.

Referidos pagamentos extemporâneos são objeto de consideração nos processos 21351/16, 268040/16, 335740/16, 335767/16, 334332/13, 267915/16, 254198/16, 67203/16, 731514/16 e 703138/16 e outros, que estariam em trâmite neste Tribunal e que, assim, teriam de ser sobrestados.

Inicialmente, diante do fato de que o pedido dos autos poderia surtir efeitos sobre o processo de Prestação de Contas anual do Poder Executivo do Estado do Paraná, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, através do Despacho nº 185/17 – GP (peça 6) o feito foi encaminhado para minha ciência.

Após, seguidos os ritos normais, o processo foi distribuído para minha Relatoria. Assim, conforme o Despacho nº 1272/17 – GCFC (peça 12), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para análise quanto ao pedido de formalização do TAG.

A unidade técnica, em sua Instrução nº 338/17 – COFIE (peça 15), de início, apresentou preliminar de ilegitimidade do proponente. Segundo entendimento, os processos que seriam sobrestados com o TAG não possuem como responsável o senhor Governador do Estado e, desta forma, como o pedido não está assinado pelos interessados, não restaria legitimidade ao Governador do Estado.

Isso porque embora o art. 6º, caput, da Resolução nº 59/2017, deste Tribunal[1], possibilite ao gestor pleitear autonomamente a celebração do TAG, não autoriza realizar o pedido em nome de outrem.

Em relação ao mérito, a unidade afirma que o TAG também não seria viável, uma vez que os processos que se pretendem sobrestar já foram instaurados e tratam e averiguam supostas irregularidades que, dentre elas, consta possível desvio de recursos públicos.

Logo, a COFIE aponta que eventual TAG estaria contrariando o art. 13, em seus incisos I e IV, da Resolução nº 59/2017[2].

Argumenta, ainda, que o TAG não se presta como Recurso e, diante do fato de que

os processos que se pretendem sobrestar já estão em curso, o pedido do TAG teria viés recursal, o que também não seria cabível, já que serve para adequações de atos e procedimentos dos órgãos.

Diante disso, a unidade técnica opina pela não celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 7333/17 – SMPJTC (peça 16), corroborando com a instrução da unidade técnica, tanto em relação à falha formal quanto à material.

Do ponto de vista formal, o Excelentíssimo Governador do Estado não seria o gestor público dos órgãos que estariam versando em todos os processos que se pretende sobrestar. Assim, como não realiza os atos de gestão dos órgãos, não poderia compromete-los.

Para ilustrar a falta de legitimidade, o MPC apontou os processos e os respectivos gestores: 21351/16 e 67203/16 (Agência Paraná de Desenvolvimento); 268040/16 e 731514/16 (Secretaria de Estado da Fazenda); 335740/16 (Coordenação da Receita do Estado do Paraná); 335767/16 (Administração Geral do estado – SEFA); 334332/13 (Secretaria de Estado da Educação); 267915/16 (Rádio e Televisão Educativa do Paraná); 254198/16 (CELEPAR); 703138/16 (Paraná Projetos).

No mérito, o Ministério Público de Contas também adota o entendimento de que não caberia formalização de TAG no caso em espeque, uma vez que o pedido tem por finalidade o afastamento de penalidades e sanções sem adoção de práticas para correção das falhas.

Alia-se a isso o fato de que os processos já instaurados dizem respeito a apuração de dano decorrente de pagamentos atrasados, que geraram juros e multa por má gestão e falta de planejamento.

Assim, se há dano, este deve ser apurado, mesmo que porventura haja a regularização das condutas, pois se o dano foi consumado, deve ser restituído. Portanto, o TAG não seria viável diante das regras contidas no art. 13, I e IV da Resolução nº 59/2017.

Por fim, aduziu que a proposta de TAG apresentada carrega um viés recursal, o que não pode ser admitido, pois o TAG deve ser um instrumento consensual de adequação de atos e procedimentos dos órgãos signatários, e não um meio processual de reforma e revisão de decisões.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, adentro na questão da legitimidade do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná propor a celebração deste Termo de Ajustamento de Gestão.

Em relação ao pedido dos autos, acompanho os opinativos, embora o Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo Estadual, seja legitimado à propositura da celebração do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução nº 59/2017.

Porém, sua legitimidade não é plena em relação aos diversos órgãos do Estado, já que estes podem possuir seus próprios gestores, aqueles que efetivamente praticam os atos de gestão e que, por isso, seriam os legitimados a propor o TAG em relação aos seus órgãos.

Como demonstrado pelo d. Ministério Público de Contas, os diversos processos que tratam de pagamentos atrasados com incidência de juros e multas, possuem gestores próprios, que não são signatários do pedido ora em discussão e análise.

Logo, entendo que o Governador do Estado do Paraná, Senhor Carlos Alberto Richia, não possui legitimidade para a propositura da celebração de TAG no caso em comento.

Superada a preliminar, mesmo se o entendimento fosse pela legitimidade, o TAG continuaria não sendo possível.

Como bem articulado pela unidade técnica e pelo MPC, os pagamentos de dívidas com atraso, injustificadamente, gera a incidência de juros e multas de forma indevida, despesa esta que não existiria se os gestores responsáveis tivessem atuado de forma regular, de maneira planejada.

Assim, uma vez que os juros e multas são considerados dano ao erário, estes devem ser ressarcidos, para reparar-los. No caso de dano causado decorrente de improbidade administrativa, inclusive, este consta como imprescritível na Constituição Federal, o que demonstra a importância e relevância do tema.

Por isso, presente na Instrução nº 59/2017 deste Tribunal que o dano não pode ser desprezado e o TAG não pode implicar em descumprimento de disposição legal ou constitucional.

Uma vez que o dano deve ser ressarcido, conforme previsto no art. 89 da Lei Orgânica[3], não cabe a pretendida celebração de TAG, pois este estaria em confronto com disposição legal e constitucional.

A apuração de eventual dano nos autos dos processos citados que apuram os juros e multas indevidas, não pode ser sobrestada nesse caso. Até porque, eventuais decisões merecem recursos próprios, não podendo, como aventado na instrução técnica, o TAG servir como substituto recursal.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise os fatos dos autos, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material, não cabe a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Após, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:



I – Indeferir o presente pedido de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG);  
II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

III – Após, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

2. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

(...)

IV – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

**PROCESSO Nº: 199747/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**INTERESSADO: JOSÉ RICHIA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1809/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Richia Filho, Secretário Chefe, no período de 1º/01/17 a 31/12/17.

A 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade das contas, informando que a Secretaria implantou as ações necessárias durante o exercício de 2017, concernentes aos achados da Fiscalização (peça 30).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 43/18 (peça 55), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº 447/18 (peça 32), manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela regularidade das contas nos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II. VOTO**

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Richia Filho.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Richia Filho;

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 290074/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA, NELSON LEAL JÚNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANE DA SILVA FREITAS CORREA, DANIEL BER CUKIER, DAVID ORSINI SPARAPANI, GUILHERME PENTEADO CARDOSO, GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA, LAURA MONTANHER SILVA, LEONARDO TOLEDO DA SILVA, LUCIANA NAVARRO PIMENTA, MARCELLA DE CHIARA PENTEADO DE CASTRO, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO, MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, RAFAEL GERALDO DAHAS DE CARVALHO, ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS, RODRIGO ESPOSITO PETRASSO, RODRIGO PORTO LAUAND, VINICIUS DINIZ MOREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1812/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Tomada de Preços para contratação de empresa para a execução de serviços de “Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento – CREMEP”. Inexistência de justificativa nos autos dos processos administrativos para a vedação ao somatório de atestados. Objeto licitado não aparenta apresentar complexidade ou técnica construtiva inabitual, ou exigir alta especialização da contratada. Ausência de justificativa para a fixação de data limite para a realização da visita técnica nove dias antes da entrega dos envelopes. Precedentes do Tribunal de Contas da União contrários à exigência de que o responsável pela vista seja profissional responsável técnico da empresa. Pela procedência parcial, com aplicação de sanções.

1. Tratam os presentes e seus apensos de Representações da Lei nº 8.666/93, com pedidos de medida cautelar, formuladas entre os dias 20/04/2017 e 24/04/2017, pelas empresas Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda. (autos nº 290074/17, 290040/17, 290023/17, 289661/17, 290007/17, 290031/17, 290058/17 e 290090/17) e Obragen Engenharia e Construções Ltda. (autos nº 293774/17), em face do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente aos Editais de Concorrência Pública nº 92 a 106/2016, que têm por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de “Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento – CREMEP”.  
Notícia a primeira Representante, em breve síntese, a ocorrência de irregularidades nos seguintes itens dos editais:

a) Item 14.8.1.2, por exigir comprovação de desempenho técnico, através de certidões, atestados ou declarações, relativamente ao fornecimento de insumos restritos a poucas empresas registradas na Agência Nacional do Petróleo - ANP, ao passo que a licitação tem por objeto a execução de serviços de conservação e recuperação de pavimentos, consistente na aplicação desses insumos;

b) Item 14.8.1.3, por vedar o somatório de atestados de desempenho técnico; e

c) Item 19, por vedar o benefício de ordem conferido pelo art. 827 do Código Civil, para a garantia na modalidade fiança bancária.

A segunda Representante, para além da irregularidade descrita no item “a”, acima, apontou irregularidades nos seguintes itens do edital:

d) Item 14.1, por exigir que as certidões, certificados e outros afins estejam com validade na data de abertura da licitação, dia 26/04/2017, enquanto que o prazo de entrega dos envelopes foi até o dia 19/04/2017;

e) Item 14.1.1, por ausência de previsão do prazo de cinco dias úteis para apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal apresentadas pelas MEs e/ou EPPs que estejam com validade vencida;

f) Item 14.9.2, por exigir que a visita técnica ao local dos serviços seja feita por engenheiro civil, responsável técnico da empresa; e

g) Item 14.9.3, por estipular data limite para a realização da visita técnica.

Requerem a suspensão cautelar do certame, com fulcro no art. 53 da Lei nº 113/2005, c/c art. 400, do Regimento Interno, e, no mérito, a adequação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para entrega dos envelopes.

Os processos supra mencionados foram apensados ao presente em atendimento ao Despacho nº 932/2017 (peça nº 12), emitido em 25/04/2017, que, diante do teor do Aviso nº 114/2017 do DER/PR, dando conta de que as datas de abertura dos envelopes, inicialmente previstas para os dias 24/04/2017 e 25/04/2017, foram transferidas “sine die”, determinou o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para manifestação acerca da cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

A Diretoria de Protocolo atestou os apensamentos em 26/04/2017, 12/05/2017 e 24/05/2017 (peças nº 13, 16 e 17).

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas emitiu a Informação nº 13/17 em 27/04/2017 (peça nº 14), em que opinou pela concessão da medida cautelar e procedência da Representação relativamente aos itens 14.8.1.2 (comprovação de fornecimento prévio de insumos), 14.8.1.3 (vedação ao somatório de atestados) e 14.9 e subitens (exigência de visita técnica).

Após sucessivas remessas à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (entre 27/04/2017 e 24/05/2017), os autos retornaram a este Gabinete em 13/06/2017, data em que foi emitido o Despacho nº 1299/17 (peça nº 18), ratificando o Despacho nº 1299/17, a fim de solicitar à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação acerca da cautelar pleiteada.

Os autos foram remetidos no mesmo dia àquela unidade, que apresentou a Informação nº 12/17 (peça nº 20), na qual, após apontar a retomada da regular tramitação dos certames, por considerar que os editais tratam de aspectos técnicos e que foram invocados princípios do instituto da licitação, concluiu ser “imprescindível, para subsidiar a manifestação técnica do feito, a oitiva do Departamento de Estradas e Rodagem -DER, por meio de seu representante legal,



para que se manifeste preliminarmente sobre as alegações das partes representantes, realizando juntada de documentos necessários à elucidação dos fatos."

Em acolhimento, ainda em 22/08/2017, foi emitido o Despacho nº 1763/17 (peça nº 21), concedendo ao DER o prazo de 05 dias úteis para manifestação sobre a cautelar pleiteada e os vícios editais suscitados.

O Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná acostou petição à peça nº 27, em que, após informar que a abertura das propostas de preços foi realizada em 04/08/2017, prestou esclarecimentos sobre os itens 14.8.1.2, 14.8.1.3 e 19.3.

Recebidas as informações, por meio do Despacho nº 1829/17 (peça nº 28), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação, com urgência, tendo-se em conta a retomada dos trâmites licitatórios.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas emitiu a Informação nº 30/17 (peça nº 29), na qual, após reiterar o posicionamento exarado na Informação nº 13/17, concluiu pela suspensão cautelar dos editais e pela anulação das licitações.

Os autos foram então remetidos à 4ª Inspeção de Controle Externo, que disponibilizou a Informação nº 16/17 (peça nº 31), na qual manifestou desconformidade com o item 14.8.1.3 "b", dos editais em análise.

Mediante o Despacho nº 1952/17 – GCIZL (peça 32), a presente Representação foi recebida e, em juízo de cognição sumária, acolheu-se o pedido de expedição de medida cautelar em face do DER/PR, determinando a imediata suspensão dos Editais de Concorrência Pública nº 92 a 106/2016, com base em dois fundamentos: (i) pela vedação injustificada do somatório de atestados de capacidade técnica; (ii) pela exigência de visita técnica por engenheiro civil – responsável técnico da empresa e estipulação injustificada de data limite para a sua realização. Ademais, determinou a citação da entidade para o exercício do contraditório.

À peça 42, o DER/PR interpôs Recurso de Agravo à referida decisão monocrática. Na sequência, por intermédio do Acórdão nº 4532/17, Tribunal Pleno (peça 47), o Plenário decidiu por não homologar a medida cautelar antes deferida pelo Relator, com base em argumentos técnicos trazidos pelas razões recursais que até então não constavam das justificativas do processo licitatório e nem da defesa prévia da entidade.

Em suma, o Pleno, por maioria, acolheu os termos do voto do ilustre Conselheiro Ivan Bonilha no seguinte sentido: Primeiro, quanto à vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica, que as obras de CREMEP exigem a realização serviços de conservação e reparo de pavimentação concomitantes em trechos diversos de rodovias de grandes extensões, de modo que "a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão nem sempre capacita a empresa para a execução de objetos maiores, o que poderia justificar a vedação de somatórios de atestados trazida no edital." Segundo, quanto à exigência de visita técnica por engenheiro civil, responsável técnico da empresa, entendeu a exigência como razoável, pois só este profissional poderia extrair o conhecimento necessário dos problemas ou informações dos trechos de rodovias onde serão executados os serviços. Finalmente, destacou o periculum in mora inverso, uma vez que "a suspensão cautelar das licitações do CREMEP trará risco de danos irreversíveis para toda a população, que trará em rodovias em estado considerável de deterioração que será agravado com o decorrer do tempo." (peça 47)

À peça 49, o DER/PR apresentou pedido de arquivamento do feito, o qual não foi acolhido em razão de seus fundamentos se confundirem com o mérito processual, que será apreciado após o encerramento da instrução. (Despacho nº 2201/17 – peça 57)

Após nova intimação, o DER/PR apresentou defesa acostada à peça 49, e se manifestou novamente na petição acostada na peça 62.

Em análise derradeira, a 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação nº 11/18 (peça 65), concluiu pela procedência parcial das Representações quanto aos itens "b", "f" e "g" elencados no Relatório, reputando, portanto, como irregulares a vedação ao somatório de capacidade técnica e a exigência de visita técnica.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 312/18 (peça 67) corroborou o opinativo da Inspeção, pela procedência das Representações quanto aos itens "b", "f" e "g", requerendo ainda a aplicação da multa cominada no art. 87, IV, "g" da LC 113/05 ao Sr. Nelson Leal Júnior (Diretor Geral do DER/PR), uma para cada procedimento licitatório com cláusulas que restringem a competitividade do certame, em face da ofensa ao art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório

2. Corroborando os pareceres da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, entende-se que a presente Representação merece parcial procedência.

#### 2.1. Itens irregulares

**b) Item 14.8.1.3[1] – vedação injustificada do somatório de atestados de capacidade técnica**

Nos termos da legislação, a vedação ao somatório de atestados para o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica somente pode ser admitida nos casos que envolvam objeto de alta complexidade, mediante prévia e adequada justificativa nos autos do processo licitatório, fundamentada em razões de ordem técnica, sob pena de ofensa, ao art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93.[2]

Em sua defesa o DER alegou que os editais estão de acordo com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pelo fato de as exigências estarem limitadas às parcelas de maior relevância e a valores significativos dos objetos, e que foram observados os quantitativos máximos exigidos, que não superaram 50% dos previstos nas futuras contratações.

Ocorre que, conforme indicado na decisão concessiva da cautelar (peça 32), a exigência de quantitativos mínimos em obras e serviços semelhantes não basta, por si só, para autorizar a vedação do somatório de atestados. Indispensável, para tanto,

que se trate de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada, e que esta característica esteja justificada de forma fundamentada.

Este é o entendimento consolidado no âmbito desta Corte de Contas, conforme se depreende das ementas dos Acórdãos nº 3646/16 e 2319/16, ambos do Tribunal Pleno, e de relatoria do ilustre Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Verbis: Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em C.B.U.Q., drenagem, paisagismo e sinalização de trânsito – Habilitação – Qualificação técnica – Vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional – Falta de justificativa técnica – Ausência de complexidade no objeto – Desnecessidade de alta especialização da contratada – Restrição à competitividade configurada – Inabilitação decorrente – Pela procedência – Aplicação de sanção – Determinação.

I. Consiste em ilegalidade a vedação do somatório de atestados de capacidade técnica quando não se tratar de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada;

II. Em caráter de exceção, somente é permitida a vedação ao somatório de atestados quando respeitados os requisitos acima delineados e quando for estritamente necessário no que tange aos aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo obrigatoriamente constar no processo licitatório e no instrumento convocatório os fundamentos técnicos ensejadores da limitação; (...)" (Acórdão nº. 3646/16-Pleno – Rel.: Jose Durval Mattos do Amaral).

(...) I. Para a demonstração de aptidão técnica em objetos como o dos autos, que demandam um ciclo complexo de fornecimento (solução profissional com montagem, identificação e entrega de kits escolares padronizados para 16.100 alunos), devem constar, tanto no bojo do processo licitatório, como no do instrumento convocatório, as justificativas ensejadoras da vedação do somatório dos atestados de capacidade técnica; (...)"

(TCE-PR – Acórdão nº 2319/16-P – Rel.: Jose Durval Mattos do Amaral)

A este respeito, a Inspeção constatou que não contou nos autos dos processos licitatórios qualquer justificativa técnica para a vedação ao somatório de atestados.

Verticalizando a análise do caso dos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, unidade técnica especializada na área de engenharia, em suas Informações nº 13/17 e 30/17 (peças nº 14 e 29), concluiu que o objeto licitado[3] não apresenta complexidade ou técnica construtiva inabitual, tampouco exige alta especialização da contratada.

Atestou ainda que as obras a serem executadas são de conservação, recuperação e melhorias de rodovias, "de onde se depreende que são serviços de pavimentação rodoviária corriqueiros e repetitivos, a serem executados em até três anos (...), logo, os serviços possuem metodologia e técnicas construtivas já plenamente difundidas, não havendo justificativas para vedar ou limitar o número de atestados a serem apresentados para comprovar a capacidade técnica-operacional da empresa, visto que basta apenas demonstrar que já se realizou anteriormente os serviços exigidos no edital, em tantas obras e respectivos atestados quanto necessários para atingir o quantitativo exigido" (peça nº 14, fl. 03).

Ademais, em consulta,[4] por amostragem, às atas das sessões de abertura dos envelopes contendo as "Propostas de Preços" das licitações de Editais de Concorrência nº 92/2016, 100/2016, e 104/2016, em que pese se tenha constatado a participação de expressivo número de licitantes, verificou-se, também, que a variação dos preços apresentados, nos três procedimentos, superou o montante de R\$ 10.000.000,00. Este fato vem a reforçar ainda mais a relevância, para o interesse público, de se ampliar a participação de empresas interessadas nos certames, evitando-se cláusulas que possam acarretar restrições indevidas à competitividade.

A despeito disso, quando da revogação da liminar, o Pleno concluiu que: "a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão nem sempre capacita a empresa para a execução de objetos maiores, o que poderia justificar a vedação de somatórios de atestados trazida no edital." (fl. 05, peça 47).

Em seu contraditório derradeiro, o DER/PR alegou que a necessidade de que os trechos das obras fossem executados simultaneamente, e sua grande extensão, traria maior complexidade ao objeto e exigiria maior capacidade operacional das empresas interessadas. Verbis:

Uma característica relevante deste modelo de gestão de conservação é de que o Lote CREMEP é composto de diversos trechos (5 a 15 trechos ou segmentos rodoviários), com extensão total de 100 km a 300 km, com distâncias variáveis de logística para suprimento de insumos, sendo que somente no caso da pedra britada oriunda de pedreiras comerciais ou industriais instaladas e em exploração, estas distâncias para suprir as usinas, podem variar de 30 km a 150 km.

Ora, estas características de intervenção, com etapas de serviços simultâneas, em várias frentes de serviços e em trechos rodoviários distintos no mesmo Lote, dentro de prazos estabelecidos pelo DER/PR, só podem ser feitas por empresas que detenham expertise e conhecimento para atuar, de forma concomitante e com capacidade de mobilizar e desmobilizar com rapidez, equipes de pessoal e de equipamentos e garantir o suprimento dos insumos, independentemente, das fontes produtoras e suas distâncias de transporte até os locais de trabalho e com isto realizar estas múltiplas tarefas simultaneamente com qualidade e garantindo a durabilidade dos serviços.

(...)

Uma empresa acostumada a fazer um trecho específico, não garante ao DER/PR a certeza técnica que a mesma por ocasião do desafio de trabalhar simultaneamente em várias frentes de serviços, com vários insumos produzidos em fontes produtoras distintas, com distâncias de transporte variáveis, executará os serviços em conformidade com as normas técnicas, controles e atendimento às demandas de serviços em trechos distintos e nos prazos requeridos.

(...)

Desta forma, resta à Administração tão somente observar se a proponente já tenha



executado, anteriormente, quantitativos compatíveis com o objeto da licitação, aumentando a margem de segurança de que os serviços serão realizados de maneira eficiente e obedecendo ao cronograma e as exigências técnicas necessárias.

De modo diverso, a 4ª Inspeção de Controle Externo concluiu que as alegações não se sustentam em justificativas técnicas, além de que o DER/PR não apresentou documento idôneo a comprová-las, como um plano de trabalho das obras ou cronograma físico financeiro. Ademais, que as justificativas não correspondem à realidade verificada na vistoria in loco realizada nos dias 05 e 07 de março de 2018, que encontrou evidência de que os trechos em sua grande maioria não eram executados concomitantemente. Verbis:

Contudo, o DER não se desincumbiu de comprovar os argumentos defensivos, não trazendo aos autos sequer o cronograma físico financeiro e/ou o plano de trabalho das obras, que viessem a evidenciar que, de fato, os trechos de cada lote deveriam ser executados concomitantemente.

Opostamente ao argumentado, com base em elementos colhidos por esta Inspeção, há evidências de que os trechos não estão sendo executados simultaneamente, a exemplo do ocorrido no contrato CO139/2012/DT, o qual, em sua grande parte, executou concomitantemente apenas dois ou quatro trechos, conforme ilustrado na figura abaixo:

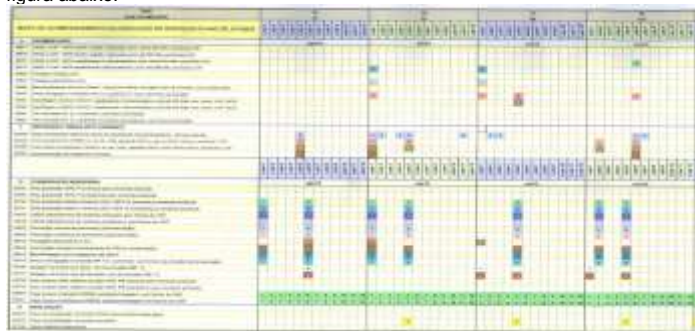


Figura 1 – Plano de Trabalho apresentado pela contratada Compasa do Brasil Soma-se, ainda, que a realidade constatada em vistorias in loco, realizadas entre os dias 05 e 07 de março de 2018[5], mostrou-se oposta às alegações.

Assim, não há qualquer evidência que corrobore com a tese defensiva. Lado outro, constata-se que a realidade fática não se alia à mesma. (peça 65)

Nesta mesma linha, conclui-se pela improcedência das razões de defesa do DER, uma vez que não justificaram, de modo técnico e detalhado, as razões para a vedação ao somatório de atestados, as quais também não constaram dos respectivos processos licitatórios (justificativa “pro forma”), em contrariedade ao exigido pela jurisprudência desta Corte, além de que os motivos suscitados em sua defesa são contrariadas pelas constatações da vistoria in loco realizada.

Neste sentido, reporto-me aos dois precedentes da lavra do ilustre Conselheiro Durval do Amaral, constantes dos Acórdãos nº 3646/16 e 2319/16, ambos do Tribunal Pleno, referidos acima.

Está configurada, portanto, a prática de irregularidade que maculou os princípios da competitividade e da isonomia, previstos pelo art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93,[6] pelo que se aplica uma multa do art. 87, IV, “g” da LC 113/05 ao Sr. Nelson Leal Júnior (Diretor Geral do DER/PR), considerando a incidência do princípio da continuidade delitiva.

**f e g) Itens 14.9.2[7] e 14.9.3[8] – exigência de visita técnica por engenheiro civil, responsável técnico da empresa e estipulação de data limite para a sua realização**

Quando da análise da medida cautelar, concluiu-se, em cognição sumária, pela irregularidade considerando a ausência de justificativa (justificativa comum sem indicação de elementos técnicos) para que a realização da visita técnica fosse limitada ao dia 10/04/2017, 09 dias antes da data prevista para entrega dos envelopes (19/04/2017), bem como a indicação de precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 785/2012 e 748/2012, ambos do Plenário), contrários à exigência de que o responsável pela visita seja profissional responsável técnico da empresa.

De modo diverso, quando da revogação da liminar, o Pleno concluiu que: “parece-me, em juízo de cognição sumária, razoável essa exigência, pois só um engenheiro civil pode, na visita técnica, extrair o conhecimento necessário dos problemas ou informações dos trechos de rodovias onde serão executados os serviços.” (fl. 05, peça 47)

Em sua defesa, o DER aduziu que a exigência de visita técnica por responsável técnico da empresa com a fixação de data limite para as visitas foi feita no exercício de suas prerrogativas, para garantir que as empresas participantes tivessem conhecimento antecipado dos problemas ou informações dos trechos de rodovias onde serão executados os serviços. Verbis:

Relativamente aos Itens 14.9.2, exigir que a visita técnica ao local dos serviços seja feita por engenheiro civil responsável técnico da empresa e 14.9.3, estipular data limite para a realização da visita técnica, analisados conjuntamente, evidencia-se que o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR está exercendo suas prerrogativas com vistas à realização do mais adequado interesse público.

No que diz respeito à exigência de que a visita técnica ao local dos serviços seja feita por engenheiro civil responsável técnico da empresa, essa se justifica pelas peculiaridades existentes nos lotes licitados. Assim, o responsável técnico da empresa, conhecendo essas peculiaridades, possui a atribuição e a devida competência para realizar a visita técnica.

(...)

Os respectivos Editais preveem que as visitas técnicas aos locais das obras, com o

objetivo de que as empresas participantes terem conhecimento antecipado dos problemas ou informações dos trechos de rodovias onde serão executados os serviços, devem ser realizadas por engenheiro civil, Responsável Técnico da empresa, comprovando esta habilitação com a devida Certidão de Pessoa Jurídica da empresa, emitida pelo CREA.

Justifica-se tal exigência expondo que, para realização da proposta de preços e da composição do orçamento que a empresa vai apresentar para execução dos serviços e ainda planejar os trabalhos numa malha rodoviária relativamente grande, de âmbito regional, há necessidade de conhecimento por parte do Engenheiro Responsável Técnico da empresa de, no mínimo, as seguintes informações:

1. fontes comerciais produtoras e fornecedoras de insumos e suas localizações geográficas; 2. extensões de trechos em áreas rurais e urbanas; 3. possíveis locais para acampamentos, alojamentos, instalações de usinas de asfaltos; 4. prazos de licenciamentos ambientais; 5. demandas de serviços com base na verificação das condições atuais do estado do pavimento, por trecho; 6. avaliação das condições de trabalho; 7. prováveis depósitos e estoques de insumos e de equipamentos; e 8. análise técnica dos serviços previstos e modo de aceitação de sua execução.

De modo contrário, a 4ª Inspeção de Controle concluiu que no caso seria recomendado apenas a apresentação de declarações pelas empresas, uma vez que “os trechos das obras são abertos à livre circulação de pessoas, não havendo a necessidade da presença da Administração para que as licitantes os inspecionem e realizem os levantamentos que entendam cabíveis”. Deste modo, concluiu que “não se considera possível aos interessados, durante o período da visita, realizar exame minucioso dos extensos trechos que compõem cada lote (que variam dos 384,33 km da Superintendência Regional Leste aos 1.505,58 km da Superintendência Regional Noroeste), levantando todas as eventuais interferências e dificuldades existentes.” (peça 65)

Ademais, pontuou com muita propriedade que, ainda que houvesse sido caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica ao caso, o art. 30, inc. III, da Lei nº 8.666/93 não prevê qualquer condicionante ou especificidade para realização da mesma, como por exemplo: quem pode realizá-la e qual o período para a sua realização. Desta forma, as exigências de um responsável técnico da empresa (engenheiro) e a fixação de prazo limite de 9 dias antes da data prevista para a entrega dos envelopes seriam condições desnecessárias que restringiram a competitividade do certame.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas aduziu que ainda que se entendesse imprescindível a visita técnica, não há justificativa para a exigência de que o engenheiro que a realize também seja o responsável técnico da empresa licitante ou do prazo limite de 9 dias de antecedência, condições estas que geraram ônus desnecessário aos particulares e importaram em restrição injustificada à competitividade do certame.

Corroborando-se o entendimento da Inspeção e do Parquet.

De acordo com a jurisprudência, a fase de vistoria prévia tem por objetivo dar à Administração a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação, resguardando-a de possíveis inexecuções contratuais, ao mesmo tempo em que propicia ao licitante o exame e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.[9]

Contudo, não se pode descurar que esta exigência limita o universo de potenciais competidores, especialmente daqueles sediados em localidades mais distantes, de modo que deve ser utilizada apenas em casos excepcionais, quando justificada pela complexidade ou natureza do objeto.

Ao lado disso, deve-se atentar que o art. 30, inc. III, da Lei nº 8.666/93 não estabelece nenhum tipo de condicionante à visita técnica, razão pela qual somente serão reputadas como legítimas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, nos termos do princípio geral do art. 37, inciso XXI, da Constituição.

No caso presente, a despeito das alegações do DER/PR, a Coordenadoria de Obras revelou que os serviços de conservação e recuperação com melhorias do estado do pavimento (CREMEP) se tratam de serviços habituais, de baixa complexidade, de modo que a exigência de visita técnica pouco acrescentou acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço.

Nesse contexto, ainda que fosse justificável a exigência de visita técnica, não se revela razoável exigir-se que fosse realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa (engenheiro), uma vez que as características técnicas do objeto já devem vir claramente especificadas no edital, de modo que a vistoria das demais circunstâncias poderia ser feita por outro profissional da empresa, ou até mesmo por terceirizado.

De modo geral, quando não excepcionado pelas circunstâncias do caso concreto, deve prevalecer o entendimento mais favorável à competitividade de que: “Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência” (TCU, Acórdão nº 785/2012 – Plenário).

Em segundo lugar, se a visita técnica é condição para participar do certame e o prazo final para a participação é o recebimento das propostas, não pode a Administração fixar prazo anterior para a visita, sob pena de estar reduzindo o prazo concedido no Edital para os potenciais interessados participarem do certame.

Isso porque o prazo legal de publicidade estabelecido no §3º do art. 21 da Lei nº 8.666/93 possui duas finalidades essenciais, quais sejam, possibilitar que o maior número de interessados tome conhecimento do certame e possibilitar tempo suficiente para elaboração das propostas aos que nele decidirem ingressar.

Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho:

O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no



evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa. Em princípio, o prazo é tanto mais elevado quanto mais complexa se configurar a elaboração da proposta ou da atividade relativa ao concurso.

O prazo mínimo deverá ser respeitado também nos casos em que o ato convocatório subordinar o participante do certame a alguma providência prévia, tal como a costumeira (e indesejável) prática de estabelecer data e horário para a visita ao local da obra ou prestação do serviço.[10]

Logo, ao estipular o prazo final para realizar a visita técnica até 9 dias antes da data de apresentação das propostas e concomitantemente estipular que o atestado de visita era documento obrigatório de habilitação, a Administração reduziu em 9 dias o prazo legal de 30 dias para que possíveis interessados buscassem o edital e todas as demais informações necessárias para participar da licitação, ainda que houvesse tempo hábil para a formulação das propostas.

Nesse sentido, vale citar alguns julgados do Tribunal de Contas da União, que demonstra que, desde longa data, consolidou-se o entendimento de que o prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas. Assim veja-se:

“Se a visita técnica é condição para participar do certame, seu prazo final é o do recebimento das propostas, não podendo a Administração fixar prazo anterior para a visita, sob pena de estar reduzindo o prazo concedido no Edital para os potenciais interessados participarem do certame.” (TCU, Acórdão 1.306/2003 - 1ª Câmara)

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE EDITAL. PRAZO PARA VISITA TÉCNICA. OBSERVÂNCIA DE PRAZOS PREVISTOS NO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL. ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DE AGRAVO. 1. A exclusão de requisitos de habilitação em edital de licitação configura alteração substancial que exige nova divulgação do edital com a reabertura do prazo originalmente conferido. 2. O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas. 3. Os prazos previstos no edital devem ser observados, vedada a realização de visitas técnicas após a data final estabelecida. 4. A documentação exigida para a habilitação relativa à regularidade fiscal é aquela prevista no art. 29 da Lei 8.666/93. 5. O exame de mérito da matéria agravada acarreta a perda de objeto do agravo.” (TCU, Acórdão 1979/2006 - 2ª Câmara)

“Determinar (...) que, nos próximos certames: (a) abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame (...)” (TCU, Acórdão 4377/2009 - 2ª Câmara)

Diante disto, resta claro que, no presente caso, os condicionantes apostos à visita técnica se constituiriam em irregularidades que restringiram objetivamente a concorrência do certame, em ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, pelo que se aplica uma multa do art. 87, IV, “g” da LC 113/05 ao Sr. Nelson Leal Júnior (Diretor Geral do DER/PR), considerando a incidência do princípio da continuidade delitiva.

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 merece procedência parcial, portanto, em razão das práticas irregulares, nos Editais de Concorrência Pública nº 92 a 106/2016, de vedação ao somatório de atestados (item b – item 14.8.1.3 dos editais) e de exigência de visita técnica com condicionantes excessivas (item f e g - itens 14.9.2 e 14.9.3 dos editais).

Contudo, considerando que os certames foram homologados no mês de maio do corrente ano, e que os contratos deles decorrentes foram celebrados no mês de junho, conforme consulta aos sítios eletrônicos do Compras Paraná[11] e do Portal da Transparência do Estado,[12] deixo de deliberar sobre eventual anulação das licitações e dos respectivos contratos, matéria essa não abordada pelas unidades técnicas, no decorrer da instrução, ressaltando-se o entendimento pessoal deste Relator, diante da prevalência, no Plenário desta Corte de Contas, quando da revogação da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1952/17 (peça nº 32), do entendimento de que a suspensão dos certames acarretaria danos irreversíveis à população, cujos fundamentos, por decorrência lógica, devem ser estendidos, neste momento, à hipótese de anulação dos certames em tela e consequente realização de novos, conforme se depreende da seguinte passagem do Acórdão nº 4532/17 – Tribunal Pleno (peça nº 47), da lavra do ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha (grifou-se):

Por outro lado, este Tribunal não pode desconsiderar que a suspensão cautelar das licitações do CREMEP trará risco de danos irreversíveis para toda a população, que trafegará em rodovias em estado considerável de deterioração que, é certo, será agravado com o decurso do tempo. Ou seja, no momento, a medida cautelar aparenta trazer efeitos mais nocivos que a própria realização da licitação. Fica, então, configurando o periculum in mora inverso, que, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, seria impeditivo para a concessão de cautelar. Aliás, o Novo Código de Processo Civil expressamente determina que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ademais, a gravidade das irregularidades ora reconhecidas pode ser considerada mitigada, para efeito de invalidação dos contratos, em face do número expressivo de empresas que participaram das licitações e da ausência de indicativos relevantes, até o momento, de que as melhores propostas obtidas não se encontrem em consonância com os preços praticados em mercado, de modo que, aparentemente, em princípio, teriam sido preservados os princípios da competitividade da licitação e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Fica expressamente ressaltada, contudo, a possibilidade de a 4ª Inspeção de Controle externo, no âmbito de suas atividades habituais de fiscalização, avaliar a efetiva economicidade dos contratos celebrados, motivo pelo qual deverá ser remetida cópia desta decisão àquela unidade, para ciência.

## 2.2. Itens regularizados

Quanto aos demais apontamentos constantes das Representações em tela, não restou demonstrada a alegada ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia.

a) Item 14.8.1.2[13] – exigência de comprovação de desempenho técnico através de certidões, atestados ou declarações, que contemplem o fornecimento de insumos, além da execução de serviços

Conforme já reconhecido em sede de cognição sumária, em concordância com a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 31, fl. 08), acata-se o esclarecimento do DER/PR peça nº 27 (fls. 05 e 06) de que o citado item “só pode ser interpretado no sentido de se exigir Atestado de Capacidade Técnica de EXECUÇÃO de serviços de pavimentação asfáltica e que para tal tenha se empregado (fornecido) Cimento asfáltico de petróleo tipo CAP 50/70.”

Assim, considerando o esclarecimento de que a exigência de fornecimento de insumos não se refere à produção, mas ao seu emprego na prestação dos serviços, e que esta, por consequência, foi a interpretação dada pelo órgão licitante quando do julgamento das propostas, não se vislumbra a prejuízo à competitividade do certame.

c) Item 19[14] – vedação ao benefício de ordem conferido pelo art. 827 do Código Civil, para a garantia na modalidade fiança bancária

Em que pese a primeira empresa Representante afirmar que a Lei nº 8.666/93 não traz qualquer condicionante à garantia na modalidade fiança bancária, em especial a de vedação ao benefício de ordem conferido pelo art. 827 do Código Civil, bem expôs a 4ª Inspeção de Controle Externo que a exigência de garantia é uma faculdade da Administração Pública que tem por objetivo resguardar o interesse público, e que a possibilidade de renúncia ao benefício de ordem é reconhecida pelo art. 828, I, do Código Civil, de aplicação subsidiária aos contratos administrativos, nos termos do art. 54, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, deve-se levar em consideração que a Representante não logrou comprovar a real dificuldade na obtenção da fiança nos termos exigidos pelos editais, bem como que o Item 19.3 dos instrumentos convocatórios franqueou a opção por outras modalidades de garantia, de modo que não se mostra possível reconhecer ofensa à competitividade e à igualdade dos licitantes.

d) Item 14.1[15] – exigência de que as certidões, certificados e outros afins estejam com validade na data de abertura da licitação, dia 26/04/2017, enquanto que o prazo de entrega dos envelopes foi até o dia 19/04/2017

Afirma a segunda Representante que “a maioria das Certidões de regularidade somente podem ser renovadas com novo prazo de validade após o decurso do prazo ali estipulado, ou seja, vence dia 25/04/2017, nova Certidão somente a partir do dia 26/04/2017”, de modo que a empresa que detiver certidões com vencimento entre a data de entrega dos documentos e a data de abertura estará prejudicada.

Ocorre que não foi apresentada qualquer prova documental que demonstre a inviabilidade de renovação do prazo de validade das certidões exigidas pelos editais antes da expiração das certidões preexistentes. Inviável, portanto, a acolhida do argumento.

e) Item 14.1[16] – ausência de previsão do prazo de cinco dias úteis para apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal apresentadas pelas MEs e/ou EPPs que estejam com validade vencida

Em que pese, de fato, a previsão contida no art. 43, § 1º, da Lei complementar nº 155/2016 não se encontre reproduzida nos editais, o órgão licitante continua obrigado ao seu cumprimento, por se tratar de expressa disposição legal. Assim, não se vislumbra a necessidade de que conste expressamente do instrumento convocatório. 3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 pelas práticas irregulares de vedação ao somatório de atestados (item b – item 14.8.1.3 dos editais) e de exigência de visita técnica com condicionantes excessivas (item f e g - itens 14.9.2 e 14.9.3 dos editais);

3.2. Aplique 02 (duas) multas do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao Sr. Nelson Leal Júnior (Diretor Geral do DER/PR), em razão das irregularidades de vedação ao somatório de atestados e de exigência de visita técnica com condicionantes excessivas, em ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

3.3. Remeta cópia desta decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo para, no âmbito de suas atividades habituais de fiscalização, avaliar a efetiva economicidade dos contratos celebrados.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93 pelas práticas irregulares de vedação ao somatório de atestados (item b – item 14.8.1.3 dos editais) e de exigência de visita técnica com condicionantes excessivas (item f e g - itens 14.9.2 e 14.9.3 dos editais);

II – Aplicar 02 (duas) multas do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao Sr. Nelson Leal Júnior (Diretor Geral do DER/PR), em razão das irregularidades de vedação ao somatório de atestados e de exigência de visita técnica com condicionantes excessivas, em ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

III – Remeter cópia desta decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo para, no âmbito de suas atividades habituais de fiscalização, avaliar a efetiva economicidade dos contratos celebrados.

IV – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA



CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 14.8.1.3 – Comprovação do desempenho técnico do licitante através de 01 (uma) Certidão, Atestado ou Declaração, comprovando que o mesmo tenha executado serviço de Conservação e/ou recuperação do pavimento em rodovia, numa extensão maior ou igual a (...) km.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

3. Consta do Termo de Referência, Anexo 01 dos editais(grifou-se):

1. DAS DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste Termo de Referência, são adotadas as definições constantes nos subitens 1.1 ao 1.25 a seguir:

1.1 – CREMESP-SAM: Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento com base no Sistema de Administração da Manutenção – SAM, composto de dois grupos de serviços – "grupo de serviços de segurança ao usuário e de proteção do pavimento", e "grupo de serviços de melhoria do nível de conforto e de acréscimo de durabilidade do pavimento", priorizados de acordo com as condições do pavimento e volume médio diário anual de tráfego.

1.1.1 Grupo de serviços de segurança ao usuário e de proteção do pavimento: consistem em corrigir todos os defeitos do pavimento existente, com execução de tapa-buracos, remendos superficiais e profundos, fresagens, reprefilagens com CAUQ, CAUQ para conservação, drenagem de pavimento, selagens de trinças e sinalização provisória, em segmentos localizados e em trechos descontínuos, definidos em função das condições do pavimento e volume médio diário anual de tráfego, conforme projeto básico.

1.1.2 Grupo de serviços para melhoria do nível do conforto e acréscimo de durabilidade do pavimento: consistem em serviços para melhoria do estado do pavimento. Estes serviços são compostos de: fresagem descontínua a frio, microrevestimento asfáltico usinado a frio com emulsão asfáltica polimerizada ou concreto asfáltico usinado a quente, CAUQ com CAP 55/75-E, tratamento superficial duplo com emulsão com polímero, de forma descontínua, ao longo do trecho rodoviário, definidos em função das condições do pavimento e volume médio diário anual de tráfego, conforme projeto, além da sinalização definitiva horizontal.

4. Pelo site <http://www.comprasparana.pr.gov.br>, realizada em 28/09/2017.

5. Inspeção realizada após a decisão de revogação da suspensão cautelar (Decisão proferida em 26/10/2017 – cf. peça 47)

6. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

7. 14.9.2 - A visita ao local dos serviços deverá ser feita por Engenheiro civil, responsável técnico da empresa, comprovando sua habilitação através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa expedida pelo CREA.

8. 14.9.3 - A visita deverá ser programada no(s) endereço(s) abaixo relacionado(s), no horário compreendido entre as 08:00 e 12:00 horas e 13:30 e 17:30 horas, até o dia 10/04/2017, inclusive, exceto aos sábados, domingos e feriados.

9. Assim veja-se o Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.

10. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p.245.

11. <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>

12. <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes?windowid=d02>

13. 14.8.1.2 - Comprovação de desempenho técnico do licitante através de, no máximo 04 (quatro) Certidões, Atestados ou Declarações, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, assegurando que o mesmo tenha executado serviços de pavimentação asfáltica com CBUQ, serviços de fresagem e de microrevestimento asfáltico ou lama asfáltica e fornecimento de materiais

asfálticos, em quantidades iguais ou superiores a: (...)

14. 19. - GARANTIA CONTRATUAL

19.1 - A garantia pelo cumprimento do objeto contratual e pela responsabilidade indenitária decorrente de sanção consistirá em caução inicial, em percentual de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, nas modalidades previstas no subitem 19.3, com validade, no mínimo, equivalente ao prazo de vigência do contrato, subitem 23.1 do presente Edital.

(...)

19.3 - Modalidades:

a) dinheiro;

b) títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

c) fiança bancária, de um banco situado no Brasil, vedado o benefício da ordem conferido pelo artigo 827 do Código Civil Brasileiro (excussão) e com prazo indeterminado;

d) seguro garantia, acompanhado de Certidão de Regularidade, expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, do Ministério da Fazenda.

15. 14.1 - As empresas proponentes deverão apresentar os documentos a seguir relacionados, sendo que as certidões, certificados e outros afins deverão estar com validade na data de abertura da licitação:

16. 14.1.1 As Certidões referidas nos subitens 14.5.3, 14.5.4, 14.5.4.1, 14.5.5, 14.5.6 e 14.5.7 deste Edital, deverão, obrigatoriamente, ser apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, independente de qualquer restrição quanto sua regularidade.

PROCESSO Nº: 110258/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: G8 ARMARINHOS LTDA - EPP, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1813/18 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação revogada. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa G8 Armarrinhos Ltda. – EPP, em face do Poder Executivo do Município de Maringá, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 49/2018, que tem por objeto "Registro de Preço, para aquisição de BRINDES (Camisetas, Chaveiros, Bonés, Sacolas e outros), para distribuição gratuita em Campanhas Educativas, em atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, através da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística - SEPAT", no valor total máximo previsto de R\$ 1.165.000,00.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 286/18 (peça nº 04), que também determinou a suspensão cautelar da licitação, ratificada pelo Acórdão nº 422/18 – Tribunal Pleno (peça nº 15).

Citado e intimado para exercício do contraditório e manifestação acerca da medida cautelar, o Município de Maringá apresentou razões de contraditório e juntou documentos às peças nº 21 a 23.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1167/18 (peça nº 24), em que opinou pela extinção da Representação sem resolução de mérito, por perda de objeto, após verificar, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Maringá,[1] que o procedimento licitatório em tela foi revogado em 11/04/2018, conforme Nota de Revogação, reproduzida à fl. 03 da citada instrução.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 396/18, da 3ª Procuradoria de Contas (peça nº 25).

É o relatório

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada, à peça nº 24, da Nota de Revogação do Pregão Presencial de Edital nº 49/2018, Processo nº 2072/2017-PM, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

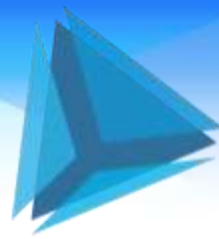
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ



PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portal/transparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2018&tipoLicitacao=6&licitacao=62> – acesso em: 19/06/2018.

**PROCESSO Nº: 350194/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BMC HYUNDAI S.A., FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO CARLOS ORTEGA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO, AURELIO FRANCO DE CAMARGO, FREDERICO PRADO LOPES, LUIZA SILVA DA ROCHA, MANUEL INACIO ARAUJO SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1814/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Lotes impugnados revogados. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa BMC HYUNDAI S.A. em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico de nº 171/2018 – DEAM/SEAP, que tem por objeto a aquisição de veículos e equipamentos rodoviários pesados (máquinas e caminhões), no valor total máximo de R\$ 75.116.040,00.

Após manifestação preliminar do órgão representado (peças nº 19 a 21), a Representação foi recebida pelo Despacho nº 769/18 (peça nº 22), que também determinou a suspensão cautelar da licitação, unicamente no que se refere aos lotes 05, 06 e 07, além da citação e intimação, para exercício do contraditório e manifestação acerca da medida cautelar, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

Diante da petição de peça nº 31, em que o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE informou que os lotes suspensos seriam revogados e alterados para posterior publicação de novo certame, determinou-se nova intimação do ente, por meio do Despacho nº 794/18 (peça nº 32), para apresentação de cópia do ato de revogação dos lotes 05, 06 e 07 e do respectivo comprovante de publicação, e o subsequente envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da possibilidade de encerramento do feito.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentou cópia integral do procedimento licitatório às peças nº 39 a 54, e, por meio da petição de peça nº 38, informou que será dada continuidade ao certame, mantendo-se suspenso apenas em relação aos lotes 05 a 07.

Em atendimento ao Despacho nº 794/18, o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE apresentou a petição de peças nº 55 e 56, em que juntou cópias do ato de revogação dos Lotes 05, 06 e 07 do Pregão Eletrônico nº 171/2018 — DEAM/SEAP e do respectivo comprovante de publicação.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 6ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 100/18 (peça nº 57), em que opinou pelo encerramento do processo. É o relatório.

2. Em consonância com o contido no parecer do Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada, à peça nº 56, do Despacho nº 954/2018-GS-SEAP, por meio do qual o Secretário de Estado da Administração e da Previdência revogou os lotes 05, 06 e 07 do Pregão Eletrônico de Edital nº 171/2018 – DEAM/SEAP (fl. 03), e do respectivo comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado nº 10201, de 04/06/2018 (fl. 04), resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da 1ª e da 3ª Inspeções de Controle Externo, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar suas atividades habituais de fiscalização.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à 1ª e à 3ª Inspeções de Controle Externo, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à 1ª e à 3ª Inspeções de Controle Externo, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para

encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 366821/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO - 663/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Eireli em face do Município de Prudentópolis, onde aponta irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2018 – Processo Licitatório nº 041/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para confecção de uniformes escolares para alunos da rede municipal de ensino e camisetas para professores e funcionários da Secretaria de Educação.

A Representante alega que “mesmo após ter cumprido todas as exigências editalícias e ter entregue as amostras em exata conformidade com o edital, foi sordidamente alijada do certame, sob a inverídica alegação de que não teria apresentado as amostras”[1], sendo convocada a próxima classificada, empresa localizada no próprio município, com preço superior de meio milhão de reais. Com isso, solicitou a suspensão liminar e anulação do certame.

Após análise, não recebo os apontamentos dos presentes autos, em razão de perda superveniente de seu objeto.

Nos autos de Representação nº 12464-0/18, do qual sou Relator, foi expedido o Acórdão nº 1362/18, proferido pelo Tribunal Pleno, que homologou o Despacho nº 165/18, que havia suspenso o certame, e determinou que o Município declarasse nulos todos os atos praticados no certame a partir da intimação da determinação de suspensão do certame.

Em resposta, o Município de Prudentópolis informou que revogou o Pregão Presencial nº 024/2018, tendo em vista a necessidade de promoção de alterações do processo, conforme documentos apresentados nas suas peças nº 37 e 38.

Tendo em vista que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 trata de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2018, que foi revogado pelo Município, verifica-se a perda superveniente do objeto, razão pela qual não recebo a presente Representação e determino o seu arquivamento.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que junte a estes autos as peças nº 37 e 38 dos autos nº 12464-0/18, que comprovam a revogação do Pregão Presencial nº 024/2018.

II - Após, remetam-se os presentes autos para o Ministério Público de Contas, para a devida ciência.

III - Havendo concordância do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que promova o seu arquivamento.

GCFAMG em 25 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 02 da peça 03 destes autos.

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 556399/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ROSANIA MATTIOLLI RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/18

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA ROSANIA MATTIOLLI RIBEIRO, ocupante do cargo de professora, pelo PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 5512/2016 (peça 12), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9696 de 12/05/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO N.º: 745691/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI

INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1006/18

Admito as petições protocoladas sob ns. 410278/18 e 416527/18 (peças 58/71).

À manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 364700/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1007/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 284899/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: NELSON CANAN, SELCO DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1008/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de São João (peça 30).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 402032/00

ENTIDADE: SATIO KAYUKAWA

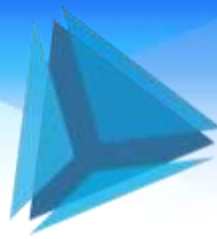
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SATIO KAYUKAWA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1009/18

Considerando o contido na Instrução 84/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 334), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSÉ ROTA em relação ao Acórdão nº 2212/00 – TC, de 30/11/2000, mantido pela Resolução nº 4387/2003 – Tribunal Pleno de 07/08/2003



(peça 10).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 455344/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, KATIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA, LEANDRO ROHR NESELLO, MARCELO DALANHOL, SABINE STUMM**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1010/18**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 410952/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1014/18**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS, por meio do qual solicita cópias integrais dos autos de prestações de contas do Instituto Municipal de Previdência do Município de Congonhinhas referentes ao período de 2010 a 2017.

Observa-se que o requerimento inclui o Processo nº 279185/14 que foi apensado ao processo 696852/17, de minha relatoria. Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos respectivos autos.

Encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme o Despacho 2485/18-CG (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 249430/06**

**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, EDSON DARLEI BASSO, FABIANO LUIZ ANDREASSA, MARCELO FABIANI PUPPI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 907/18**

Conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 151),

o Poder Legislativo do Município de Campo Largo não comprovou o cumprimento da recomendação, quanto ao percentual mínimo dos cargos em comissão que serão preenchidos por servidores de carreira.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa do seu atual gestor, a fim de que manifeste quanto ao cumprimento da recomendação contida no item IV, "2", do Acórdão nº 1.214/10 (peça 33):

IV - registrar advertência aos Poderes Legislativo e Executivo locais, para que fiquem cientes de que o atual quadro de servidores municipais encontra-se contrário aos mandamentos da Constituição Federal, recomendendo-se que procedam à devida revisão, para os fins de:

(...)

2. fazer incluir, na pertinente lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira. (Grifos meus)

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 410952/18**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 918/18**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhinhas, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 315.522/17, de minha Relatoria.

Encaminhem-se ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, conforme o Despacho 2.485/18 - GP (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

**PROCESSO N.º: 157475/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ADVOGADO/PROCURADOR ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACHO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 919/18**

Tratam os autos de Denúncia noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Paranaguá Previdência, que teria deferido benefício à servidor aposentado mesmo com decisão judicial transitada em julgado em sentido contrário.

Diante disso, por meio do Despacho nº 354/18 – GCFC (peça 5), determinei, de forma preliminar, a intimação do órgão previdenciário e do Município de Paranaguá, a fim de que apresentassem manifestação preliminar quanto aos fatos e documento pertinentes.

Assim, vieram aos autos os interessados e juntaram documentos. O Município de Paranaguá (peça 14 e 15) alegou preliminarmente a existência de litisconsórcio passivo necessário, mas não apontou qual seria essa pessoa com personalidade jurídica que deveria integrar o feito.

No mérito, informou que o denunciado laborou perante a Câmara Municipal de Paranaguá e, após ter sido aposentado, seu cargo entrou em extinção. Assim, foi equiparado a novo cargo do plano de cargos e salários.

Ademais, juntou os documentos que tratam do requerimento administrativo de equiparação. Na sequência, a Paranaguá Previdência também veio aos autos e corroborou com as informações prestadas pela municipalidade (peça 18).

Através do Despacho nº 594/18 – GCFC (peça 19), determinei a intimação do denunciado para esclarecimento dos fatos, sendo que não respondeu ao chamado.

Assim, passo a consideração do caso.

Desde o início, o feito tramita aduzindo burla à decisão judicial, que teria indeferido equiparação de ex-servidor aposentado, mas que a Administração Pública concedeu os benefícios de forma administrativa.



Desses fatos não houve explicação. Nenhum dos manifestantes combateram essas afirmações. Também não vislumbrei análise deste fato no requerimento administrativo.

Examinando o Processo nº 0004396-49.2013.8.16.0129 no sistema do Projudi, que tramita na Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, não consta interposição de recurso e que o feito transitou em julgado em 09/08/2016, pelo indeferimento do pedido de reequadramento.

Além disso, o denunciado sequer se manifestou quando oportunizado a fazê-lo. Assim, não há outra solução que não o recebimento do feito e sua conversão em tomada de contas extraordinária.

Quanto ao pedido de litisconsórcio passivo, entendo que o feito ainda não havia sido admitido, estando em fase preliminar apenas para eventuais esclarecimento e, ausentes irregularidades aparentes, ser arquivado, ou, do contrário, passar a tramitar normalmente.

Portanto, devem figurar no polo da demanda apenas aqueles que tenham eventual responsabilidade sobre os fatos e que possam sofrer alguma consequência com os efeitos da decisão, sendo no caso o próprio denunciado, a Paranaguá Previdência e seu Presidente à época, o responsável pelo Parecer Jurídico que não analisou a questão da sentença judicial contrária e opinou pelo deferimento do pedido administrativo, bem como o responsável pelo controle interno.

Por todo o exposto, há indício de possível dano ao erário por pagamentos irregulares de proventos de aposentadoria. Assim, com fundamento no §3º do art. 278[1] e art. 269[2], ambos do Regimento Interno, RECEBO a presente denúncia, conforme acima exposto, e determino sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- 1) Alterar a autuação, a fim de que o processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;
- 2) Autuar e incluir as seguintes pessoas no campo interessados, excluindo-se as demais:

- a) Ademil Alves Nunes;
- b) Paranaguá Previdência;
- c) Maurício dos Prazeres Coutinho (Presidente à época);
- d) Alexandre Gonçalves Ribas (parecerista).
- e) Raul da Gama e Silva Luck (Controlador Interno: 2017/2018)

3) A CITAÇÃO, por meio de ofício, das partes acima citadas (item "2"), para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas e os esclarecimentos necessários.

Determino, ainda:

(i) à Paranaguá Previdência que apresente cópia da ficha financeira ou dos holerites de todos os pagamentos efetuados ao senhor Ademil Alves Nunes nos últimos cinco anos.

(ii) ao atual Controlador Interno, que esclareça se a Controladoria Interna atuou, em algum momento, no sentido de informar os fatos de que tratam esses autos à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá e ao Ministério Público Estadual.

Após a resposta das partes, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

2. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

**PROCESSO Nº: 432030/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELIN DAIANA RIBEIRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 920/18**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (Grito nosso).

**PROCESSO Nº: 140911/96**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FABRÍCIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO**

**ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO**

**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 921/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que autue o nome do senhor Antônio Augusto Marques de Oliveira, conforme já determinado por meio do Despacho nº 2.543/14 (peça 38).

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 350135/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 922/18**

Considerando o pedido de dilação de prazo (peça 10), defiro a sua prorrogação por 5 (cinco) dias, para que o denunciado se manifeste conforme disposto em meu Despacho nº 758/18 (peça 4).

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 334741/18**

**ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO**

**INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 958/18**

1. Em acolhimento à sugestão contida na Instrução nº 36/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual, adotando-se inclusive como precedente o Despacho nº 1410/17, proferido nos autos 30996-4/17, relativo às contas de 2016, como "não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial", com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade 997530/16 e da Comunicação de Irregularidade 912748/16.

Acrescente-se que, diversamente de outros casos, em que não foi deferido o sobrestamento[1], neste ora em exame, por não ter havido movimentação contábil e financeira no exercício de 2017, não decorre dessa decisão qualquer prejuízo à fiscalização da entidade, estando eventuais medidas saneadoras que possam a vir a ser adotadas, justamente, na dependência do julgamento dos processos mencionados.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos nº 261445/16.

**PROCESSO Nº: 462108/12**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES**

**PROCURADOR: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1021/18**

1. Vieram os autos distribuídos a este Relator, em virtude do Despacho nº 990/18, proferido pelo Ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha, no qual, com fulcro no §4º do art. 262 do Regimento Interno, declina da relatoria, por ser o Superintendente da APPA, atualmente.

2. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que a presente comunicação de irregularidade reporta-se a fatos ocorridos no exercício de 2011[1], quando era a 2ª Inspeção de Controle Externo responsável pela a fiscalização da entidade, hipótese em que, nos termos do art. 157, IV, do Regimento Interno, sua competência abrange não apenas a propositura, mas, também, a instrução da presente comunicação de irregularidade.

Dentro dessa sistemática, permanecendo a Inspeção que originariamente propôs a comunicação de irregularidade como a responsável pela sua instrução, o impedimento a que se refere o Excelentíssimo Senhor Conselheiro, do §4º do art.



262, seria restrito à relatoria de processo originário da própria Inspeção por ele superintendida no momento dessa propositura, sem atingir, em princípio, fatos anteriores à divisão de atribuições em vigor, de que trata o §1º do art. 156 do mesmo Regimento.

Tal situação é corroborada, aliás, pelas diversas manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo juntadas aos presentes autos, mesmo após o término do quadriênio de 2011 a 2014, para o qual, nos termos nos da Portaria nº 208, de 17/12/2010, havia sido designada para a fiscalização da APPA.

Ainda em corroboração, vale observar que o relator anterior do processo, Conselheiro Durval Amaral, inobstante tenha sido atribuída, nos termos da Portaria nº 193, de 02/02/2015, a partir desse exercício, a fiscalização da mesma entidade à 5ª Inspeção de Controle Externo, por ele superintendida, permaneceu, até assumir a Presidência desta Corte, na condição de relator do processo, sem arguir, à época, o impedimento ora suscitado.

Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição destes autos ao relator originário, com base no art. 338-A, III, do Regimento Interno, conforme termo juntado na peça nº 112, ressalvada a possibilidade de instauração de conflito negativo de competência para discussão da matéria, de que trata o art. 346-A do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. "a 2ª ICE constatou, no curso da fiscalização realizada junto à APPA, no exercício financeiro de 2011, a celebração de acordo judicial com o Município de Paranaguá, nos Autos de Execução Fiscal nº 096/2009 (1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá), no qual se deu o adiantamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por parte da autarquia, em desrespeito às normas vigentes, vez que: a) não há assinatura do Superintendente para a celebração do ajuste; b) houve o indevido pagamento do mencionado montante a título de antecipação de valores; e c) não há demonstração das medidas administrativas e jurídicas de regresso contra os prestadores de serviços que não recolheram os tributos".*

**PROCESSO Nº: 390536/18**

**ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1026/18**

1. Em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, defiro o acesso aos autos nº 134090/09, de prestação de contas do Poder Executivo de São Miguel do Iguaçu, relativa ao exercício de 2008, julgado mediante Acórdão de Parecer Prévio nº 472/14 – Segunda Câmara.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 459161/18**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1027/18**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do PARANAPREVIDENCIA, a fim de que se manifeste sobre o presente requerimento, nos termos da cláusula décima sétima, do convênio firmado em 29/09/2009, nos moldes sugeridos pelo Parecer nº 329/18 da Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1009080/14**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**DESPACHO: 1028/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Paranaguá Previdência, na petição de peça nº 82, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 114709/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1030/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o município denunciado, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias integrais dos procedimentos licitatórios dos editais de Pregão nº 01/2017 e Pregão nº 06/2017, bem como dos Contratos nº 09/2017 e 27/2017, deles decorrentes, e respectivos termos aditivos.

2. Após o decurso do prazo, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 591541/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SUZANA SENTER MARQUES**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO**

**JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI,**

**JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 380/18**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 375/18 (peça n.º 35).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 5 de junho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 24894/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**RESPONSÁVEIS: JULIO CESAR ZEM CARDOZO, PAULO SERGIO ROSSO,**

**RENATO ANDRADE KERSTEN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 403/18**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 532/18 (peça n.º 21).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 279847/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.**

**RESPONSÁVEIS: ANDRÉ SILVA PORTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 418/18**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2013.

À peça 37, a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que os Processos n.º 863316/14, n.º 1107111/14 e n.º 23996617, esse último apensado ao Recurso de Revista n.º 203078/18, estão pendentes de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária a nova prorrogação do sobrestamento.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 262/18 (peça 37).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.



Curitiba, 22 de junho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 260510/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**RESPONSÁVEL: JOACIR COLACO CANTIDO, MIGUEL FERREIRA DE PAULA, VALDIR FURLAN**

**PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOACIR COLACO CANTIDO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 443/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria, dos senhores JOACIR COLACO CANTIDO e VALDIR FURLAN, Presidentes do CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, respectivamente, nos exercícios de 2012 e 2013, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça processual n.º 74.

Curitiba, 9 de julho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO N.º 190030/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RESPONSÁVEIS: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, ERONDI LOPES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, SANDRA DE PAULA SOARES**

**PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO**

**DESPACHO 798/18**

Considerando o disposto na primeira parte do inciso III[1] do art. 1º da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, autorizo o pedido de inclusão de procurador, conforme requerido pela parte (petição intermediária nº 469949/18 – peças processuais nº 262 a 264), orientando a Diretoria de Protocolo que o nome do Advogado José Augusto Pedroso, OAB/PR nº 42.986, constante da procuração, seja incluído na atuação do processo como procurador do Sr. Leonel de Barros Castro.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2018.

Edgar Antônio dos Santos  
Analista de Controle

1. III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da atuação de processos.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 298982/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**

**INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 151/18**

Diante do contido na Instrução nº 1483/18 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul e da Senhora Ana Paula de Oliveira, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 273572/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO MESQUITA, MARIA JOSE PELEGRINI DE ANDRADE**

**DESPACHO N.º: 152/18**

Diante do contido na Instrução nº 1548/18 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé e dos senhores Flávio Aparecido Mesquita e Maria José Pelegrini de Andrade, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 233198/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA**

**DESPACHO N.º: 153/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 16, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 233538/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA**

**DESPACHO N.º: 154/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 15, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 237991/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA**

**PROCURADOR: MILTON ENDLER**

**DESPACHO Nº: 155/18**

Diante do contido na Instrução nº 1559/18 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo e da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 234461/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA**

**DESPACHO N.º: 156/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 15, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias úteis ao requerente, a contar da publicação deste despacho.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 03/2018**

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 150, I e II da LC 113/05-PR, resolve DESIGNAR (i) o Procurador Gabriel Guy Léger, matrícula 500.54-2 como Procurador-Geral Substituto nos períodos de 09/07/2018 a 22/07/2018 em face de férias do titular signatário.

Publique-se e cientifique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 05 de julho de 2018

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

**INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB**

*Sem publicações*

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1007/18**

Processo nº: 705807/16

Data e hora da distribuição: 09/04/2018 10:33:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FATIMA APARECIDA LOPES, JAIME BATISTA FRAGOSO, MARINALVA DE OLIVEIRA BARBOSA FRAGOSO, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1255/18 GP – Procedimento Administrativo 203957/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/04/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1052/18**

Processo nº: 1121564/14

Data e hora da distribuição: 13/04/2018 10:20:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, NERI MARTINS DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/04/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1067/18**

Processo nº: 443710/15

Data e hora da distribuição: 14/04/2018 10:34:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DINACI ROCHA DIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1278/18 GP – Procedimento Administrativo 204694/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/04/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº884/2018**

Processo Nº: 216803/18

Data e hora da distribuição: 03/04/2018 10:10:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IARA MARISA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº885/2018**

Processo Nº: 204457/18

Data e hora da distribuição: 03/04/2018 10:22:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

Interessado: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 180310/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº886/2018**

Processo Nº: 216919/18

Data e hora da distribuição: 03/04/2018 10:24:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

Interessado: ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA CARLI, LIDIANE C. M. ANDRADE VATRIN

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº887/2018**

Processo Nº: 216560/18

Data e hora da distribuição: 03/04/2018 10:35:55

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: DIRCEU TREVISAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº888/2018**

Processo Nº: 217257/18

Data e hora da distribuição: 03/04/2018 10:36:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

Interessado: JOSÉ DA CUNHA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 216870/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº889/2018**

Processo Nº: 212140/18

Data e hora da distribuição: 03/04/2018 11:19:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº890/2018**

Processo Nº: 181112/18

Data e hora da distribuição: 03/04/2018 11:45:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

Interessado: EDUARDO PIRES FERREIRA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:



### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº891/2018

Processo Nº: 168590/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 11:46:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL  
Interessado: ROSIANE DALPRA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº892/2018

Processo Nº: 176356/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 11:49:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO  
Interessado: DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº893/2018

Processo Nº: 211127/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 13:44:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ  
Interessado: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº894/2018

Processo Nº: 177093/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 14:30:49  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CARLOS ROBERTO FALASCHI, WALTER VOLPATO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº895/2018

Processo Nº: 218563/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 14:42:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO  
Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº896/2018

Processo Nº: 218571/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 14:51:30  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº897/2018

Processo Nº: 218644/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 15:02:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: NATAL ALVES DA SILVA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº898/2018

Processo Nº: 218890/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 15:15:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA  
Interessado: PAULO PIRACELLI DOS PASSOS

Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº899/2018

Processo Nº: 218091/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 15:28:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
Interessado: EUGENIO SERPELONI  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº900/2018

Processo Nº: 218067/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 16:47:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS  
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº901/2018

Processo Nº: 219500/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 16:50:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº902/2018

Processo Nº: 177131/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 17:06:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 180310/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº903/2018

Processo Nº: 219764/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 17:52:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 216919/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº904/2018

Processo Nº: 219101/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 17:53:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA  
Interessado: IVANES JOSEFI, JOAO EDSON DE LIMA, JOSÉ AIRSON HORST  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 216919/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº905/2018

Processo Nº: 220142/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 18:06:41  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº906/2018**

Processo Nº: 220231/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 18:12:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: SERGIO RENATO BUENO BALAGUER  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 198333/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº907/2018**

Processo Nº: 219640/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 18:26:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN  
Interessado: ERNANI JOSÉ KRUK, JULIANO FRANCAZAK  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº908/2018**

Processo Nº: 220541/18  
Data e hora da distribuição: 03/04/2018 18:44:10  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: ALBERGUE NOTURNO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA DE IBAITI, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, HELENA MARIA MIOTTA BARBOSA, MUNICÍPIO DE IBAITI  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº909/2018**

Processo Nº: 217699/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 08:37:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: VALDIR SAUTHIER  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº910/2018**

Processo Nº: 219551/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 08:52:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 345405/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº911/2018**

Processo Nº: 172032/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 09:03:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ  
Interessado: LUISIR LOBACZ  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº912/2018**

Processo Nº: 206476/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 09:10:29  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, FÁBIO MARCELO CHIQUETO, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº913/2018**

Processo Nº: 221009/18

Data e hora da distribuição: 04/04/2018 09:16:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA  
Interessado: ARI MARCOS BONA, ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA CARLI  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 216919/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº914/2018**

Processo Nº: 221165/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 09:38:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ  
Interessado: MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 211127/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº915/2018**

Processo Nº: 221319/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 10:06:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL  
Interessado: AMAURI DE ALMEIDA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 219500/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº916/2018**

Processo Nº: 221408/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 10:06:47  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE  
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº917/2018**

Processo Nº: 221203/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 10:07:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 216919/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº918/2018**

Processo Nº: 218873/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 10:07:41  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº919/2018**

Processo Nº: 206646/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 10:07:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: EDUARDO RESENDE ALVES  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:



### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº920/2018

Processo Nº: 219519/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 10:08:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº921/2018

Processo Nº: 221114/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 10:09:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova  
Interessado: MARCIO JOAREZ MATOZO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 200915/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº922/2018

Processo Nº: 215963/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 10:17:59  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG  
Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA superintendente à época na 1ª instância do processo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº923/2018

Processo Nº: 221130/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 10:29:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 209955/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº924/2018

Processo Nº: 171699/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 10:36:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº925/2018

Processo Nº: 221742/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 10:37:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: VALDENEI DE SOUZA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 203710/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº926/2018

Processo Nº: 221785/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 10:51:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº927/2018

Processo Nº: 197213/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 10:53:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº928/2018

Processo Nº: 203078/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 11:01:55  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL superintendente à época na 1ª instância do processo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº929/2018

Processo Nº: 222056/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 11:05:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: SORAIA FERNANDES MAGALHAES  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 221785/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº930/2018

Processo Nº: 220002/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 11:19:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº931/2018

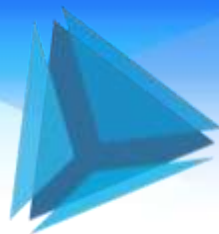
Processo Nº: 221890/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 11:20:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: LUIZ CARLOS BONI  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº932/2018

Processo Nº: 189563/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 11:30:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 168590/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº933/2018

Processo Nº: 183743/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 11:30:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA  
Interessado: ANTONIO GERALDO BORGES PINTO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº934/2018**

Processo Nº: 207537/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 11:38:33  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, IVANOR LUIZ MULLER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº935/2018**

Processo Nº: 217389/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 11:38:46  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO  
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 259688/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº936/2018**

Processo Nº: 222439/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 11:47:58  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIO JEAN RODRIGUES, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 162699/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº937/2018**

Processo Nº: 222137/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 11:50:14  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: ANDRE LUIS SADDI PIRES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº938/2018**

Processo Nº: 220592/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 13:26:07  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CÂNDIDO, GIUSLEY BELINI, JAIR JOSE DOS SANTOS, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº939/2018**

Processo Nº: 222820/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 13:56:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 203370/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº940/2018**

Processo Nº: 222242/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 14:24:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº941/2018**

Processo Nº: 222684/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 14:26:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: VALÉRIO FERNANDES  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº942/2018**

Processo Nº: 223133/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 14:30:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR  
Interessado: WANDERLEI RODRIGUES SILVA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 219519/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº943/2018**

Processo Nº: 203906/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 14:31:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: JULIANA RIPOL MARTIN  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 218644/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº944/2018**

Processo Nº: 223214/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 14:37:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA  
Interessado: RAFAELI RACHURAT  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 209955/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº945/2018**

Processo Nº: 223079/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 14:38:38  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL  
Interessado: GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº946/2018**

Processo Nº: 223338/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 15:29:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: JOSE ANTONIO VERTUAN  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 218644/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº947/2018**

Processo Nº: 223273/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 16:00:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: PAULO SERGIO ROSSO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº948/2018**

Processo Nº: 223737/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 16:07:56  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GENILDA PEREIRA DE LIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº949/2018**

Processo Nº: 205283/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 16:38:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE  
Interessado: PETERSON BULGARELLI  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº950/2018**

Processo Nº: 224989/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 16:45:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA  
Interessado: MARLY LOPES PATRIOTA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº951/2018**

Processo Nº: 224822/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 16:46:05  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº952/2018**

Processo Nº: 223583/18  
Data e hora da distribuição: 04/04/2018 17:06:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: DIETER LEONHARD SEYBOTH  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 222242/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº953/2018**

Processo Nº: 196390/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 10:18:29  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº954/2018**

Processo Nº: 191142/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 14:20:12  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº955/2018**

Processo Nº: 186254/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:51:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: MARCELO PIRES RODRIGUES  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº956/2018**

Processo Nº: 226620/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:52:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ELENIR DE SOUZA MACIEL  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº957/2018**

Processo Nº: 228364/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:52:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU  
Interessado: ODAIR JOSE LOPEZ NERY  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 197566/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº958/2018**

Processo Nº: 227015/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:52:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI  
Interessado: ALEXANDRE CORREA DA SILVA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº959/2018**

Processo Nº: 207294/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:52:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA  
Interessado: DARCI PRUSCH  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº960/2018**

Processo Nº: 225942/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:52:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO  
Interessado: ALCINDO NERIQUEZ DIAS, AMILTO DE OLIVEIRA LIMA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº961/2018**

Processo Nº: 157939/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:52:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO  
Interessado: MAURI KRIELOW  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 221890/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº962/2018**

Processo Nº: 226396/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:52:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE  
Interessado: AMARILDO JOSÉ DA SILVA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº963/2018**

Processo Nº: 228054/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:52:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA  
Interessado: INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº964/2018**

Processo Nº: 225934/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:52:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA  
Interessado: MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 203973/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº965/2018**

Processo Nº: 227260/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:52:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA  
Interessado: RICARDO LUIZ REOLON  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº966/2018**

Processo Nº: 228712/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:52:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON  
Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 222242/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº967/2018**

Processo Nº: 226809/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:53:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº968/2018**

Processo Nº: 228623/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:53:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL  
Interessado: IGOR POPOVICZ  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº969/2018**

Processo Nº: 224768/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:53:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
Interessado: ADALBERTO SANTOS MACIEL, JOEL PAULINO DE CAMPOS, MICHEL CALDATO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº970/2018**

Processo Nº: 224962/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:53:39  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EPAMINONDAS VIANA SANTOS NETTO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº971/2018**

Processo Nº: 225063/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:53:44  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, VALDECIR CLABUCHAR, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº972/2018**

Processo Nº: 225160/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:53:49  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARION RIBEIRO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº973/2018**

Processo Nº: 225225/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:53:54  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MURILO MARTINS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº974/2018**

Processo Nº: 225292/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:54:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDGAR ANTUNES DE SOUZA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº975/2018**

Processo Nº: 225519/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:54:03  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PAULO CLEMENTINO DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº976/2018**

Processo Nº: 225560/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 15:54:07  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PAULO ROBERTO GEREMIAS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:



#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº977/2018**

Processo Nº: 229794/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 16:12:49  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº978/2018**

Processo Nº: 153364/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 16:28:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: LUIZ ALBERTO ANTONIO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº979/2018**

Processo Nº: 228968/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 16:41:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº980/2018**

Processo Nº: 227422/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 16:44:28  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: EDERSON LUIZ BONATTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº981/2018**

Processo Nº: 228127/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 16:44:35  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ANA ELIZA DONA DE CASTRO RODIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº982/2018**

Processo Nº: 136265/18  
Data e hora da distribuição: 05/04/2018 18:54:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº983/2018**

Processo Nº: 211240/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 09:09:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN  
Interessado: SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo Nº 181112/18, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº984/2018**

Processo Nº: 219861/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 09:33:21

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, IRENO ROBERTO LISBOA DE MIRANDA, LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO EDUARDO WANKE, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, TATIANY GRAZIELY NEGRO BARBEIRO CALHEIROS ALMEIDA  
Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL superintendente à época na 1ª instância do processo.

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº985/2018**

Processo Nº: 223729/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 10:00:19  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº986/2018**

Processo Nº: 223990/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 10:00:33  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº987/2018**

Processo Nº: 225454/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 10:00:46  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº988/2018**

Processo Nº: 226825/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 10:00:51  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº989/2018**

Processo Nº: 228046/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 10:01:03  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, JOÃO VALDIVE FERREIRA DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

#### **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº990/2018**

Processo Nº: 230970/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 10:01:07  
Assunto: CONSULTA



Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº991/2018**

Processo Nº: 232370/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 11:30:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JOSE FERREIRA SOARES NETO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº992/2018**

Processo Nº: 232434/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 11:48:31  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RODOLFO DERLI PAUKRASTS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº993/2018**

Processo Nº: 826990/16  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 12:07:41  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº994/2018**

Processo Nº: 232639/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 12:19:41  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº995/2018**

Processo Nº: 215793/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 12:58:25  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº996/2018**

Processo Nº: 234518/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 17:44:44  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OTAVIO ANTONIO DE MATOS, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº997/2018**

Processo Nº: 234720/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 17:47:08  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDISON NEGRAO DE OLIVEIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº998/2018**

Processo Nº: 220576/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 18:45:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº999/2018**

Processo Nº: 223460/18  
Data e hora da distribuição: 06/04/2018 18:54:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1000/2018**

Processo Nº: 220495/18  
Data e hora da distribuição: 09/04/2018 08:52:42  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A.  
Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM, G.E. OLHO DAGUA S/A.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1001/2018**

Processo Nº: 235140/18  
Data e hora da distribuição: 09/04/2018 09:21:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL IND. E COM. LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1002/2018**

Processo Nº: 203965/18  
Data e hora da distribuição: 09/04/2018 09:22:31  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1003/2018**

Processo Nº: 235476/18  
Data e hora da distribuição: 09/04/2018 10:04:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ  
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1004/2018**

Processo Nº: 117771/17



Data e hora da distribuição: 09/04/2018 10:24:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ARI DAMBROSKI, DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1005/2018

Processo Nº: 751675/17

Data e hora da distribuição: 09/04/2018 10:24:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACY ARAÚJO BESTEL, LENY TEREZINHA MOTTIM, PATRIK MAGARI

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1006/2018

Processo Nº: 182956/17

Data e hora da distribuição: 09/04/2018 10:24:37

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOAO ARTHUR MARQUEZ VIEIRA, RAFAEL IATAURO, RISONIDE DE ALENCAR BARBOSA VIEIRA, SUELY HASS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1008/2018

Processo Nº: 596730/16

Data e hora da distribuição: 09/04/2018 11:30:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELIEZER CANDIDO LEITE, RENATO BRAGA BETTEGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1009/2018

Processo Nº: 145850/18

Data e hora da distribuição: 09/04/2018 13:15:39

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1011/2018

Processo Nº: 231250/18

Data e hora da distribuição: 09/04/2018 14:47:08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1012/2018

Processo Nº: 217710/18

Data e hora da distribuição: 10/04/2018 08:57:08

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1013/2018

Processo Nº: 239579/18

Data e hora da distribuição: 10/04/2018 09:10:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: EDMAR CALOVI

Interessado: EDMAR CALOVI, JOSE CARLOS BARALDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1014/2018

Processo Nº: 218733/18

Data e hora da distribuição: 10/04/2018 09:20:09

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO

ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1015/2018

Processo Nº: 100909/17

Data e hora da distribuição: 10/04/2018 09:44:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOAO CARLOS PALHANO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1016/2018

Processo Nº: 615488/17

Data e hora da distribuição: 10/04/2018 09:44:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LUCIA FLORES FURTADO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1017/2018

Processo Nº: 684761/16

Data e hora da distribuição: 10/04/2018 09:44:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: ELIAS REIS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1018/2018

Processo Nº: 240259/18

Data e hora da distribuição: 10/04/2018 10:38:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: MARCOS FIORAVANTI

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1019/2018

Processo Nº: 240399/18

Data e hora da distribuição: 10/04/2018 10:50:10

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: JES CARLETE JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1020/2018**

Processo Nº: 240771/18  
Data e hora da distribuição: 10/04/2018 11:41:07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: CLÁUDIO REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1021/2018**

Processo Nº: 170846/18  
Data e hora da distribuição: 10/04/2018 14:01:22  
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1022/2018**

Processo Nº: 241719/18  
Data e hora da distribuição: 10/04/2018 14:27:35  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1024/2018**

Processo Nº: 57142/18  
Data e hora da distribuição: 10/04/2018 17:03:04  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1025/2018**

Processo Nº: 243282/18  
Data e hora da distribuição: 10/04/2018 20:01:15  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: EDMAR CALOVI  
Interessado: EDMAR CALOVI, ROBERTO DIAS SIENA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1026/2018**

Processo Nº: 178529/18  
Data e hora da distribuição: 11/04/2018 09:15:17  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: EDGAR ROSSI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1027/2018**

Processo Nº: 113830/17  
Data e hora da distribuição: 11/04/2018 09:22:45  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: AUGUSTO LUIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1028/2018**

Processo Nº: 525241/17  
Data e hora da distribuição: 11/04/2018 09:23:30  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, REGINA CELIA ALVES  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1029/2018**

Processo Nº: 358736/17  
Data e hora da distribuição: 11/04/2018 09:23:54  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: CRISTIANE REGINA HAMMES DOS SANTOS, CRISTIANE VENDRAME BRIZOLLA, FERNANDA YASMIM MAIA DE MORAES, JOÃO INÁCIO LAUFER, LORECI TERESINHA FINKLER  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1030/2018**

Processo Nº: 244009/18  
Data e hora da distribuição: 11/04/2018 09:58:21  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 575426/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1031/2018**

Processo Nº: 244025/18  
Data e hora da distribuição: 11/04/2018 10:33:06  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 575426/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1032/2018**

Processo Nº: 244033/18  
Data e hora da distribuição: 11/04/2018 10:39:02  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: ANDRE LUIS BOVO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 575426/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1033/2018**

Processo Nº: 194303/18  
Data e hora da distribuição: 11/04/2018 11:09:34  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: VARA CÍVEL DE AMPÈRE -PROJUDI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1034/2018**

Processo Nº: 225624/18  
Data e hora da distribuição: 11/04/2018 14:03:03  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO  
Exercício:



Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1035/2018

Processo Nº: 113150/18

Data e hora da distribuição: 11/04/2018 14:15:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CLEVERSON MOLINARI MELLO, MAURO STIVAL, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO superintendente à época na 1ª instância do processo.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1036/2018

Processo Nº: 227139/18

Data e hora da distribuição: 11/04/2018 14:44:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1037/2018

Processo Nº: 245471/18

Data e hora da distribuição: 11/04/2018 15:42:01

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1038/2018

Processo Nº: 247512/18

Data e hora da distribuição: 11/04/2018 16:37:08

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1039/2018

Processo Nº: 246435/18

Data e hora da distribuição: 12/04/2018 09:36:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR

Interessado: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1040/2018

Processo Nº: 248063/18

Data e hora da distribuição: 12/04/2018 09:47:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1041/2018

Processo Nº: 658535/17

Data e hora da distribuição: 12/04/2018 11:05:53

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETOE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1042/2018

Processo Nº: 247148/18

Data e hora da distribuição: 12/04/2018 11:08:07

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1043/2018

Processo Nº: 247245/18

Data e hora da distribuição: 12/04/2018 11:16:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1044/2018

Processo Nº: 249639/18

Data e hora da distribuição: 12/04/2018 11:22:40

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1045/2018

Processo Nº: 244327/18

Data e hora da distribuição: 12/04/2018 11:57:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: JULIO CESAR FELIX

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1046/2018

Processo Nº: 44865/18

Data e hora da distribuição: 12/04/2018 15:23:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Interessado: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1047/2018

Processo Nº: 250351/18

Data e hora da distribuição: 12/04/2018 16:09:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

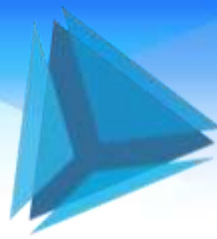
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1048/2018

Processo Nº: 248195/18

Data e hora da distribuição: 12/04/2018 16:13:28



Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: OTILIA SANTANA DE MELLO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1049/2018**

Processo Nº: 222080/18  
Data e hora da distribuição: 12/04/2018 17:19:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: JONEL NAZARENO IURK  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1050/2018**

Processo Nº: 686128/16  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 09:35:09  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: KATIA REGINA CARVALHO FREIRE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1051/2018**

Processo Nº: 902924/17  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 09:56:57  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1053/2018**

Processo Nº: 252974/18  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 10:30:29  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROBERTO JOSE OTTMANN, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1054/2018**

Processo Nº: 182425/17  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 10:37:35  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IORLEI FIDELIS VIEIRA, LOURDES DIRCEIA VIEIRA, MARCOS PAULO VIEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1055/2018**

Processo Nº: 124364/18  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 10:44:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1056/2018**

Processo Nº: 252559/18  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 10:45:15  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

Interessado: ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1057/2018**

Processo Nº: 253326/18  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 12:30:53  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: ELVISSON DE AQUINO SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1058/2018**

Processo Nº: 239021/18  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 12:55:28  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1059/2018**

Processo Nº: 253571/18  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 14:07:39  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: CLEBER MOLETTA GOMES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1060/2018**

Processo Nº: 254519/18  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 15:53:59  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JOSE RIBAMAR DE ANDRADE MOURA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1061/2018**

Processo Nº: 249574/18  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 15:58:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO  
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1062/2018**

Processo Nº: 250246/18  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 16:02:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS  
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1063/2018**

Processo Nº: 250548/18  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 16:05:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO JUDICIÁRIO  
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1064/2018

Processo Nº: 250742/18  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 16:09:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1065/2018

Processo Nº: 254411/18  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 17:26:12  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1066/2018

Processo Nº: 255787/18  
Data e hora da distribuição: 13/04/2018 18:52:21  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA  
Interessado: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1068/2018

Processo Nº: 256015/18  
Data e hora da distribuição: 15/04/2018 17:36:20  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE  
Interessado: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1069/2018

Processo Nº: 256058/18  
Data e hora da distribuição: 15/04/2018 22:37:32  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA  
Interessado: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1070/2018

Processo Nº: 643015/17  
Data e hora da distribuição: 16/04/2018 08:14:08  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSELISE STALLIVIERI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1071/2018

Processo Nº: 643031/17  
Data e hora da distribuição: 16/04/2018 08:14:33  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SUZANA KUSS DANBROSKI DA CUNHA

Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1072/2018

Processo Nº: 213758/18  
Data e hora da distribuição: 16/04/2018 09:30:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ  
Interessado: FLORINDO DALBERTO  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1073/2018

Processo Nº: 97551/18  
Data e hora da distribuição: 16/04/2018 09:38:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1074/2018

Processo Nº: 256732/18  
Data e hora da distribuição: 16/04/2018 10:41:07  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1075/2018

Processo Nº: 257054/18  
Data e hora da distribuição: 16/04/2018 11:09:51  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1076/2018

Processo Nº: 257321/18  
Data e hora da distribuição: 16/04/2018 11:19:25  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1077/2018

Processo Nº: 793803/16  
Data e hora da distribuição: 16/04/2018 14:30:38  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 187233/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1078/2018

Processo Nº: 258646/18  
Data e hora da distribuição: 16/04/2018 15:02:51  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ  
Exercício:



Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 473652/07, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1079/2018**

Processo N.º: 432960/17  
Data e hora da distribuição: 16/04/2018 16:03:58  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ASTOR PEDRO CHRIST, CELIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA, LUCIO DE MARCHI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1080/2018**

Processo N.º: 259693/18  
Data e hora da distribuição: 16/04/2018 16:54:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS  
Interessado: IRAM DE REZENDE  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1081/2018**

Processo N.º: 260276/18  
Data e hora da distribuição: 16/04/2018 17:08:51  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: IVETE BOLETTA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1082/2018**

Processo N.º: 260438/18  
Data e hora da distribuição: 16/04/2018 17:16:34  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, HELENA DE JESUS DA COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1083/2018**

Processo N.º: 261060/18  
Data e hora da distribuição: 17/04/2018 08:39:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE  
Interessado: NILSON ENGELS  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1084/2018**

Processo N.º: 261272/18  
Data e hora da distribuição: 17/04/2018 09:03:52  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: WILSON CARLOS DE ASSIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1085/2018**

Processo N.º: 231047/18  
Data e hora da distribuição: 17/04/2018 09:08:16  
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1086/2018**

Processo N.º: 259804/18  
Data e hora da distribuição: 17/04/2018 09:34:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: ADILSON MIOTTI, KEILA FERREIRA DE SOUZA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1087/2018**

Processo N.º: 259650/18  
Data e hora da distribuição: 17/04/2018 10:45:24  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Interessado: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANTONIO LUIZ LAGE, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, LAERCIO FONDAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NABIL HELIO BEURON, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1088/2018**

Processo N.º: 261787/18  
Data e hora da distribuição: 17/04/2018 10:45:58  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1089/2018**

Processo N.º: 262171/18  
Data e hora da distribuição: 17/04/2018 11:00:43  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMUALDO BATISTA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1090/2018**

Processo N.º: 262031/18  
Data e hora da distribuição: 17/04/2018 11:45:05  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ESLEIF MARTINS MENDES  
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao  
Processo N.º 482437/17, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**EDITAIS**

*Sem publicações*

**DESPACHOS****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 3/18 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno: Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)



LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
435447/17	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	RAFAELA MENDONCA LEITE	Medico Clinico Geral	Temporário	Contrato 342/2016	17/06/2016
598893/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MONICA HOGETOP	CRES Assistente - Língua Inglesa	Temporário	Contrato 038/2018	13/03/2018

CAGE, em 20 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51575-2

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 679337/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACEMA VASQUES, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 176/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 50/18-CGE (peça nº 21).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 5 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 302653/18**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVENS MORETTI PACHECO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 177/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 141/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ivens Moretti Pacheco, Diretor Presidente, CPF: 201.806.089-91

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto

ao contido na Instrução nº 141/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ENTIDADE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76.437.383/0001-21, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 5 de julho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N.º: 714822/16**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: GLEISITON VALE DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 178/18 - CGE**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 716/18 (peça nº 19).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 5 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 392213/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REINHOLD STEPHANES, SUZANA ANGELICA BATISTA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 179/18 - CGE**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da(o) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 724/18 – CGE (peça nº 19).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 5 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 403304/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: JANAINA DOS SANTOS CERCAL, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 180/18 - CGE**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 725/18 (peça nº 19).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 5 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 617324/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 181/18 - CGE**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 733/18 - CGE (peça nº 28).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 5 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 682289/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, SIMONE APARECIDA TOMAZETTO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 182/18 - CGE**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 759/18 - CGE (peça nº 20).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no

artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 5 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 682297/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, SUELEN PONTES MACHADO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 183/18 - CGE**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 761/18 - CGE (peça nº 15).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 5 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 721942/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, DENISE CRISTINA HOLZER, FELIPE RODRIGO CALDAS, GABRIEL TAMATIS PUGLIESE ANDRADE, JÉSSICA DE CASTRO, PABLO ALMEIDA, WELLINGTON BARBOSA DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 184/18 - CGE**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 764/18 - CGE (peça nº 15).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 5 de julho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*



**PROCESSO N.º: 581570/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AUDALIO GOMES DOS SANTOS, ELZA MATIAS DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 186/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 472/18 - CGE (peça nº 32).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 9 de julho de 2018.

OACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos da Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizarão esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 280030/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 1918/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1422/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PEDRO DE OLIVEIRA – CPF 373.208.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO N.º: 261248/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA**

**INTERESSADO: HERALDO TRENTA**

**DESPACHO Nº 1920/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1462/2018 (peça processual nº 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HERALDO TRENTA – CPF 428.867.759-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO N.º: 276415/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA**

**DESPACHO Nº 1921/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1448/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MOISES APARECIDO DE SOUZA – CPF 842.080.829-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO N.º: 265278/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: EDSON JUNIOR DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº 1922/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1452/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDSON JUNIOR DOS SANTOS – CPF 021.196.269-44

▪ RAFAEL PISTORI – CPF 092.517.799-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO N.º: 294766/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA**

**DESPACHO Nº 1924/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1459/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALTAIR DONIZETE DE PADUA – CPF 391.385.779-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO N.º: 279732/18**

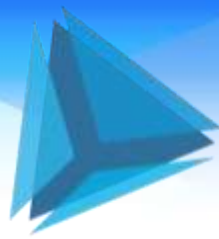
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: REGINA BALONEKR DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº 1926/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1463/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ REGINA BALONEKR DOS SANTOS – CPF 793.189.329-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 235247/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEMIR MULON**

**DESPACHO Nº 1929/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1481/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADEMIR MULON – CPF 061.813.929-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 241433/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO**

**DESPACHO Nº 1932/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1470/2018 (peça processual nº 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ORLANDO PEREZ FRAZATTO – CPF 281.582.889-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 281885/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: DONIZETE LEMOS**

**DESPACHO Nº 1974/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1499/2018 (peça processual nº 38), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A,

386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DONIZETE LEMOS – CPF 333.887.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 276229/18**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: EDUARDO ANZOLA PIVARO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1975/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 6929/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 250939/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO: DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN**

**DESPACHO Nº 1976/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1492/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CHANA CRISTINA ZUCONELLI – CPF 047.813.979-99

▪ DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN – CPF 009.680.279-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 289380/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**

**DESPACHO Nº 1977/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1507/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM – CPF 001.314.289-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2



**PROCESSO Nº: 242553/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA**

**DESPACHO Nº 1978/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1479/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HILTON SANTIN ROVEDA – CPF 030.419.409-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 180361/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA**

**DESPACHO Nº 1979/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1498/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EVANDRO MARCELO DA SILVA – CPF 038.211.599-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 278795/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: AILTON DA SILVA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº 1980/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1500/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AILTON DA SILVA CORDEIRO – CPF 015.945.229-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 277730/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK**

**DESPACHO Nº 1981/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1502/2018 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK – CPF 575.449.059-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 290965/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: MAURICIO RIBEIRO**

**DESPACHO Nº 1982/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1496/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ LUIS DE LIMA – CPF 016.638.719-30

▪ MAURICIO RIBEIRO – CPF 014.451.619-58

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 253750/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA**

**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE**

**DESPACHO Nº 1983/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1543/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCELO ELIAS ROQUE – CPF 851.917.449-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 303137/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO**

**DESPACHO Nº 1984/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio



eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1541/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FERNANDO MAXIMILIANO RISSO – CPF 925.279.909-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 241468/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO****INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER****DESPACHO Nº 1985/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1544/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDILEN HENRIQUE XAVIER – CPF 061.881.369-11

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 238084/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO****INTERESSADO: JOAO VIANEI CRESPAO****PROCURADOR: MILTON ENDLER****DESPACHO Nº 1986/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1535/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOAO VIANEI CRESPAO – CPF 627.601.149-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 275311/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA****INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA****DESPACHO Nº 1987/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1537/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA – CPF 775.144.169-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 305229/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI****INTERESSADO: SORAIA RODRIGUES DE MELO****DESPACHO Nº 1988/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1539/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FERNANDA MAIA DE SOUZA – CPF 007.834.159-07

▪ SORAIA RODRIGUES DE MELO – CPF 722.818.479-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 285511/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA****INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA****DESPACHO Nº 1989/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1521/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERGIO JOSE FERREIRA – CPF 018.372.809-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 189369/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI****INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA****DESPACHO Nº 1990/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1540/2018 (peça processual nº 49), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MOACIR ANDREOLLA – CPF 644.651.609-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.



GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 280889/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO**

**DESPACHO Nº 1991/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1517/2018 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO – CPF 624.658.649-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 295487/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA**

**DESPACHO Nº 1993/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1561/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DANIEL DOMINGOS PEREIRA – CPF 392.267.949-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 219519/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**DESPACHO Nº 1996/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1531/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS – CPF 660.722.809-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 246427/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO**

**DESPACHO Nº 1999/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1557/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MAIKON ANDRE PARZIANELLO – CPF 035.948.379-80

▪ ANESIO WESSLING – CPF 545.981.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 263410/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA**

**DESPACHO Nº 2000/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1552/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FERNANDO BRAMBILLA – CPF 025.792.829-47

▪ VALDO MARGUTTI – CPF 276.989.989-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 252362/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON**

**DESPACHO Nº 2001/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÉÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1568/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RAUL CAMILO ISOTTON – CPF 452.711.609-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 301304/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO**

**DESPACHO Nº 2002/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1494/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALEOCIDIO BALZANELO – CPF 044.731.679-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 311229/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO**

**DESPACHO Nº 2003/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1555/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ SOARES KOURY – CPF 047.818.482-49

▪ CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO – CPF 042.869.349-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 228410/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: MARCOS ALBERTO DIEDRICH FILHO**

**DESPACHO Nº 2004/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1562/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS ALBERTO DIEDRICH FILHO – CPF 036.750.609-26

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 261191/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO**

**DESPACHO Nº 2005/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1487/2018 (peça

processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EVARISTO GHIZONI VOLPATO – CPF 523.460.139-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 221319/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL**

**INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA**

**DESPACHO Nº 2006/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1530/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AMAURI DE ALMEIDA – CPF 384.680.501-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 219500/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA**

**DESPACHO Nº 2007/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1547/2018 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALMIR DE ALMEIDA – CPF 670.647.799-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 217010/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK**

**DESPACHO Nº 2008/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1553/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARIA JULIA SOCEK WOJCIK – CPF 804.925.259-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

### PROCESSO Nº: 218440/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI**

**PROCURADOR: MILTON ENDLER**

**DESPACHO Nº 2009/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1551/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUCIO DE MARCHI – CPF 453.559.759-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

### PROCESSO Nº: 296254/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**

**DESPACHO Nº 2010/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1571/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ CÉZAR BAPTISTEL – CPF 925.114.229-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

### PROCESSO Nº: 241638/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO: DANIELLA MARTINS**

**DESPACHO Nº 2011/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1583/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DANIELLA MARTINS – CPF 041.261.399-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

### PROCESSO Nº: 225349/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**

**DESPACHO Nº 2012/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1574/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA – CPF 319.897.059-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

### PROCESSO Nº: 292917/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: JORGE ANTONIO NARDIN**

**DESPACHO Nº 2014/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1577/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JORGE ANTONIO NARDIN – CPF 321.523.889-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Despachos*

### PROCESSO Nº: 353258/18

**ENTIDADE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS**

**INTERESSADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2723/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 26/18-DA (peça 5), por meio da qual o Presidente da comissão do concurso público para provimento do cargo de Analista de Controle, contrato n.º 14/2016, manifesta-se em atenção à solicitação de Atestado de Capacidade Técnica.

Em relação aos serviços prestados pelo contrato n.º 15/2015, concurso público para provimento de vaga para o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro, encaminhem-se os autos ao Presidente daquela comissão (Portaria n.º 485/15), Auditor Cláudio Augusto Kania, para manifestação.



Após, retorne à esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 460615/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**  
**INTERESSADO: AMÉRICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2724/18**

Trata-se de Representação protocolada por Américo Bellé, Prefeito Municipal, mediante a qual envia a esta Corte cópias dos primeiros atos que culminaram na abertura de Processo Administrativo, que apura "possíveis irregularidades na utilização de máquinas e servidores públicos na realização de serviços fora dos limites do município para empresa privada".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.  
Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.  
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.  
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 390536/18**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2748/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0137.14.000062-1, solicita acesso às decisões de desaprovação de contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu, ocorridas no período de 2000 a 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou e relacionou os processos através da Informação n.º 1200/18-CMEX (peça 7).  
Diante da informação, esta Presidência autoriza a liberação de cópias e peças dos expedientes do Poder Executivo n.ºs 73861/05 (2002), 297539/05 (2003) e 126513/05 (2004), e do Poder Legislativo 291980/05 (2001) e 126505/05 (2004), já encerrados neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos em trâmite de n.º 134090/09, relativo ao exercício financeiro de 2008, para apreciação

Após, devolva-se a esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 468446/18**  
**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2751/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telemaco Borba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0143.18.000656-9, solicita acesso ao processo de Pedido de Rescisão n.º 957930/14 e respectivos apensos.

Considerando que protocolado mencionado já se encontra arquivado, autorizo a liberação de acesso ao mesmo.  
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 957930/14 (anexado aos autos de n.º 192876/13) e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 472699/18**  
**ENTIDADE: MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO**  
**INTERESSADO: MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2754/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Matheus Augusto Frighetto, por meio do qual requer "relatório de quando os arquivos referentes aos módulos Licitações e Contratos destinados à prestação de contas do mês de agosto/2017, da entidade Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, foram incluídos no SIM, bem como quais usuários o fizeram. Solicita também, se possível, o mesmo para os demais módulos".  
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 469108/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2755/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Pinhais, através de seu representante legal, por meio do qual, com o objetivo de elaboração da Lei Orçamentária municipal para o exercício de 2019, indaga se o TCE - PR tem uma previsão de publicação do Plano da Receita 2019, pois dependem dessa publicação para solicitar alterações via sistema e realizar as adequações necessárias ainda na LOA 2019.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 472915/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2761/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (Ofício nº 749/18), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.000175-5, solicita que esta Corte (i) "informe a situação do processo nº 398643/11, se houve efetivação de fiscalização quanto ao fluxo de veículos nas praças de pedágio" e (ii) "esclareça se ocorreu a conversão de Tomadas de Contas Extraordinária, nos moldes propostos nos itens "i", "ii", "iii", na letra "b" da fl. 26, e se no trâmite do processo foi apontada alguma irregularidade acerca do fato".

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos autos em trâmite para apreciação: Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo nº 398643/11 apenso ao processo nº 376637/17.

Após, devolva-se a esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 422624/18**  
**ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - NÚCLEO REGIONAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - NÚCLEO REGIONAL DE PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2763/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1728/18 – CGM e a Informação 37/18 - COSIF, por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Ponta Grossa.  
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*



**PROCESSO Nº: 472001/18**

**ENTIDADE: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2768/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Affonso Portugal Guimarães, CPF nº 139.279.739-04 e RG nº 610.211-5/PR, por meio do qual requer que sejam informados os números de todos os processos, tramitando nesta Corte de Contas, que tenha a pessoa do requerente como interessado.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Sistemas e Informação para Fiscalização - COSIF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 468438/18**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2769/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 792/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0097.11.000222-3, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas, requer "a prestação de contas relativos aos convênios relativos ao FIA no ano de 2007".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

4º) 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 11.533.670/0001-90, no valor global de R\$ 1.349.958,59 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

O resultado do julgamento será registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, cujo encerramento se deu às 15 horas e 20 minutos, impressa em 1 (uma) via. Curitiba, 9 de julho de 2018.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

Presidente

EDILSON GONÇALES LIBERAL

Membro

GUILHERME HANSEN FARAJ

Secretário

RAFAEL EISFELD SANTOS

Membro

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2018**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

**CONTRATADA:** REDISUL INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ 78.931.474/0001-44.

Acórdão n.º 1654/18 – STP, Protocolo n.º 297850/17 – Pregão Eletrônico n.º 04/2018.

**OBJETO:** Contratação de solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), fornecido através de appliance, físico ou virtual. Esta aquisição incluirá software e suas licenças, serviços de instalação, configuração, operação assistida, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia.

**VALOR DO CONTRATO:** O valor total da contratação é de R\$ 425.800,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e oitocentos reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta contratação estão programadas na dotação orçamentária 33.90.30.47 – Aquisição de Software de Base e 33.90.39.48 – Serviços de Seleção e Treinamento, FIR n.º 14/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 42 (quarenta e dois) meses, contados a partir da sua assinatura.

**DATA DE ASSINATURA:** 02 de julho de 2018.

### Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### Portarias

Sem publicações

### INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA RETOMADA DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS REFERENTE À CONCORRÊNCIA N.º 01/2017, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DO TCE/PR, A SER EXECUTADO SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, NO PRAZO DE EXECUÇÃO DE ATÉ 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL.

Às quinze horas do dia nove de julho de dois mil e dezoito, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 138/17, de 13 de fevereiro de 2017, veiculada no Diário Eletrônico n. 1534, de 13 de fevereiro de 2017, para a retomada do julgamento das propostas de preços relativos à Concorrência n.º 01/2017.

Na sessão anterior à presente, foi concedido o benefício de empate ficto à licitante NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte e em atenção ao art. 44, da Lei Complementar 123/06. Exercida a preferência de direito, a licitante lançou proposta no valor de R\$ 1.033.007,77 (um milhão, trinta e três mil e sete reais e setenta e sete centavos), encaminhando tempestivamente a proposta escrita com a correspondente documentação.

Analisada a proposta encaminhada, esta Comissão Permanente de Licitação aprova a documentação, declarando a licitante NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME vencedora do certame, com valor ofertado de R\$ 1.033.007,77 (um milhão, trinta e três mil e sete reais e setenta e sete centavos), e fixando a classificação final na seguinte ordem:

- 1º) NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, no valor global de 1.033.007,77 (um milhão, trinta e três mil e sete reais e setenta e sete centavos);
- 2º) HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS E LTDA – EPP, CNPJ 78.404.795/0001-90, no valor global de R\$ 1.033.117,72 (um milhão, trinta e três mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos);
- 3º) NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA - EPP, CNPJ 75.718.932/0001-73, no valor global de R\$ 1.137.377,30 (um milhão, cento e trinta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta centavos);

**TCEPR** | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ | **EGP** | ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**CURSO ONLINE**

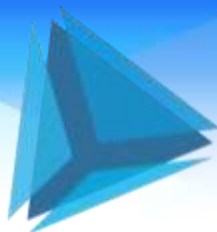
**CURSO DE PRÁTICA JURISPRUDENCIAL PAD E SINDICÂNCIA**

**PALESTRANTE: TIAGO MORAES RIBEIRO**

**OBJETIVO E METODOLOGIA**

- Mapear os principais precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Supremo Tribunal Federal - STF, e entendimentos da Controladoria-Geral da União - CGU em matéria disciplinar;
- Analisar os apontamentos da doutrina administrativista (nacional e estrangeira) sobre os institutos mais relevantes da prática disciplinar;
- Evidenciar as diretrizes principiológicas adotadas nos julgamentos apresentados;
- Estabelecer a criticidade dos julgados para as diferentes esferas estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal);
- Atualização Jurisprudencial em matéria de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

**INSCRIÇÃO**  
WWW.TCEP.DOV.BR/EGP



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo